



**Universidade de Brasília**  
**Instituto de Relações Internacionais**

**Bárbara Menezes de Miranda**

**EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: A  
GOVERNANÇA GLOBAL DA RESPONSABILIDADE  
CORPORATIVA**

**Brasília**

**2013**

**Universidade de Brasília**

**Instituto de Relações Internacionais**

**BÁRBARA MENEZES DE MIRANDA**

**EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: A GOVERNANÇA  
GLOBAL DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao **Instituto de Relações  
Internacionais da Universidade de  
Brasília**, como exigência final à  
obtenção do título de Bacharel em  
Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Dr. Ana Flávia  
Barros Platiau

**Brasília**

**Março de 2013**

**EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: A GOVERNANÇA GLOBAL  
DA RESPONSABILIDADE CORPORATIVA**

**Bárbara Menezes de Miranda**

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Barros Platiau – IREL/UnB**

**(Orientadora)**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carina Costa de Oliveira – FD/UnB**

**Prof. Dr. Rafael Tavares Schleicher – IREL/UnB**

*Eu agradeço ao povo brasileiro*

*Norte, centro, sul, inteiro,*

*Onde reinou o baião.*

Luiz Gonzaga, *A hora do Adeus.*

*'Look here, old sport' he broke out surprisingly,*

*'what's your opinion of me, anyhow?'*

Gatsby para Nick.

O Grande Gatsby, F. Scott Fitzgerald

## **RESUMO**

Neste estudo, os atores que buscam controlar as atividades corporativas que impactam os direitos humanos foram mapeados e analisados. Verificou-se que o Estado é o ator que melhor sanciona, indeniza as vítimas e, em parceria com empresas, impede que novos abusos contra os direitos humanos sejam cometidos, embora os outros atores identificados também contribuam de sobremaneira para a institucionalização da responsabilidade corporativa.

Palavras-chave: *Empresas, Direitos Humanos, Estado, Organizações Internacionais, Códigos de Conduta, Direito Internacional, Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Sociedade Internacional, Responsabilidade Social de Empresas, Responsabilidade Corporativa, Governança Global.*

## **ABSTRACT**

In this study, the actors who seek to control corporate behavior in regard to human rights were mapped and analyzed and it was found that the state is the actor who best sanctions, compensates victims and, in partnership with companies, prevents corporate abuses, though the other actors identified also contribute enormously to the institutionalization of corporate responsibility.

Keywords: *Companies, Human Rights, State, International Organizations, Codes of Conduct, International Law, Private International Law, Public International Law, International Society, Corporate Social Responsibility, Global Governance.*

**LISTA DE SIGLAS**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ATS – Alien Tort Statue

ECCHR – Centro Europeu para Direitos Humanos e Constitucionais

EICC - Coalizão Cidadã da Indústria Eletrônica

EUA – Estados Unidos da América

FS – Fortune Sports

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OI – Organização Internacional

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OnG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PK – Processo Kimberley

RSE – Responsabilidade Social de Empresas

RTLTM – Radio Télévision Libre des Mille Collines

SGSR – Secretary General Special Representative

UE – União Europeia



## **SUMÁRIO**

### **Introdução - 1**

### **Capítulo 1. Empresas como Atores Internacionais – 3**

Realismo e Neo-Realismo – 4

Realismo e Empresas – 7

Liberalismo e Neoliberalismo – 9

Globalização e Empresas – 14

Teoria de Relações Internacionais e Empresas - 16

### **Capítulo 2. Responsabilidade Social de Empresas – 18**

O dever moral da Globalização – 18

Desenvolvimento – 20

Responsabilidade Corporativa – 21

Responsabilidade Social de Empresas – 29

Moral e Responsabilidade – 31

### **Capítulo 3. Governança Global – 34**

Respostas Domésticas – 36

Responsabilidade Corporativa Internacional – 45

Governança Global – 58

### **Conclusão – 71**

### **Referências Bibliográficas - 74**

## **Introdução**

No início dos anos 2000 ativistas iniciaram uma campanha internacional contra o comércio de diamantes que estava ajudando a financiar guerras no continente africano. Com medo de ter seus produtos relacionados aos massacres, empresas da indústria se uniram para reverter esta situação. Elas, porém, não podiam contar somente com os mecanismos nacionais dos países em guerra, pois seus governos, ou a falta deles, não conseguiam garantir sozinhos que os diamantes exportados não estivessem financiando milícias. As empresas perceberam que a resposta precisava ser internacional e coordenaram-se com estes e outros Estados com o objetivo de evitar o envolvimento de seu negócio com as guerras no continente. Juntos, Estados e Empresas desenvolveram o Processo Kimberley de Certificação, que com o comprometimento dos fornecedores, empresas e controle das fronteiras, feito pelos Estados, garante que mais de 90% do comércio de diamantes não esteja ligado a crimes de guerra e a abusos contra os direitos humanos.

Este exemplo ilustra o objetivo deste trabalho: mostrar quais mecanismos previnem empresas de violar os direitos humanos.<sup>1</sup>

Empresas são um poderoso ator internacional, as 2000 maiores empresas representam 51% do PIB mundial e empregam mais de 80 milhões de pessoas. Elas têm poder de impactar a vida de milhões e muitas vezes as regulações nacionais dos países que as abrigam não são suficientes para evitar que suas atividades não resultem em abusos aos direitos humanos. Quem regula seu comportamento? Em outros termos, ao adquirirem mais poder econômico, quem lhes impõe deveres em contrapartida? Quem dita normas de comportamento às gigantes corporativas?

Neste trabalho eu respondo a essas perguntas em dois momentos: primeiramente, identifico os atores que buscam limitar os abusos aos direitos humanos feitos por empresas, e em segundo lugar, avalio a efetividade dessas ações reguladoras de acordo com três elementos: se trouxe sanções para a empresa, sejam elas financeiras ou

---

<sup>1</sup> O termo 'empresa' é aqui utilizado para pequenas, médias e grandes empresas e multinacionais.

para sua reputação; se trouxe compensações para as vítimas do abuso; e se evitou que abusos continuassem sendo perpetrados.

Para entender como empresas impactam os direitos humanos, faz-se necessário explicar em que situações esses atores podem abusar desses direitos: nas suas áreas de influência. Em seguida, podemos passar para os atores que buscam limitar essas violações. Eu desenvolvi uma categorização desses atores que consiste em sua separação de acordo com três tipos de controle do comportamento corporativo: o controle doméstico feito pelos Estados, o controle internacional feito pelas Instituições Internacionais Tradicionais, e controle também internacional feito por novos atores internacionais através da Governança Global.

O presente trabalho faz uma análise dos atores que limitam o comportamento de empresas na violação dos direitos humanos, ou seja, atores que promovem a Responsabilidade Social de Empresas (RSE).

## Capítulo 1 - Empresas como Atores Internacionais

### **Relações Internacionais: Busca pela compreensão da ordem global**

O estudo das Relações Internacionais surgiu como campo autônomo no início do século XX, quando as interações de atores internacionais e suas consequências bélicas foram alvo das preocupações das nações mais poderosas. Até então, o liberalismo havia marcado a maioria da atuação internacional dos países. Os avanços tecnológicos, a expansão e incorporação de mercados e terras e o desenvolvimento do mercado financeiro haviam engendrado período de paz entre os Estados. No entanto, com o esgotamento da ordem liberal no final do século XIX, o mundo da *política de poder*, como Carr<sup>2</sup> coloca, ressurgiu e os Estados passaram a agir mais uma vez sob as noções hobbesianas que haviam predominado no período entre a criação dos Estados nacionais e o século XVIII.

Percebida esta transição e seus efeitos danosos, guerras em proporções jamais vistas, como a Primeira Guerra Mundial, algumas nações perguntaram-se por quais motivos a ordem liberal acabara, por que as ideias de Hobbes, Grotius e Maquiavel foram revisitadas e orientavam novamente as decisões dos Estados. As ciências então disponíveis, como Direito, Economia e Ciência Política, faziam recortes que não permitiam a explicação desta mudança. No período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, *a natureza distinta dos fenômenos internacionais*<sup>3</sup> foi identificada e um novo campo de estudo nasceu, sendo batizado com o mesmo termo referente a sua ontologia, as relações entre Estados, as Relações Internacionais.

Teorias e conceitos de Relações Internacionais foram desenvolvidos e compartilhavam do mesmo objetivo: Compreender as interações dos atores internacionais. Na época de sua criação, tais interações davam-se quase exclusivamente entre Estados, o que refletia-se na concepção das teorias das Relações Internacionais. Estas eram forjadas em torno de uma noção-base inquestionável: O Estado era a única unidade dotada de

---

<sup>2</sup> CARR, E.H. *Vinte anos de crise 1919-1939*. Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. 2ª edição, 2001.

<sup>3</sup> Ibid.

capacidade de ação na arena internacional. Por conseguinte, todos os conceitos e raciocínios estavam ajustados a ela. A ascensão de novos atores, além de tornar obsoletas teorias centradas somente nos Estados, como o Realismo, sustentou o desenvolvimento robusto de novas teorias, como o Neo-Liberalismo, que buscavam entender um meio internacional no qual Estados interagiam com outros agentes, como organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas.

Neste capítulo, as duas principais vertentes teóricas das Relações Internacionais, o Liberalismo e o Realismo, e seus descendentes, serão, em primeiro lugar, brevemente expostas, e em seguida suas hipóteses serão utilizadas na tentativa de explicar a ascensão e o papel das empresas como atores internacionais e uma das vertentes será escolhida, o Liberalismo. Afinal, as Relações Internacionais nasceram, como toda ciência, para criar conhecimento acerca de sua ontologia e dentre suas teorias, algumas explicam melhor que outras questões acerca de objetos específicos.

Com isto realizado, a atuação das empresas no regime dos direitos humanos poderá ser melhor descrita.

### **1.1 O Realismo e o Neo-Realismo**

O Realismo, nascido após a criação dos Estados nacionais e retomado no fim do século XIX, está assentado sobre a crença que o Estado soberano é a unidade de atuação do meio internacional e que a interação dessas unidades, por não estar sob o ordenamento de nenhuma força superior, está fadada ao conflito, uma vez que cada Estado buscará defender seus interesses nacionais, desconsiderando os interesses de outros Estados.

Tendo como base noções hobbesianas, os realistas clássicos, como Morgenthau, acreditam que os Estados, da mesma maneira que os seres humanos, possuem o desejo inato de dominação. Frente a um sistema anárquico que não coordena suas ações, eles são levados a guerrear quando buscam executar sua necessidade por dominação, pois para os realistas, o poder militar é o principal instrumento de implementação dos interesses

nacionais.<sup>4</sup> A guerra e a paz são explicadas pela balança de poder, único sistema que oferece certa previsibilidade às ações dos Estados no meio anárquico. Estes agem com a finalidade de evitar que qualquer Estado prevaleça como o mais poderoso. Para tanto, alianças são formadas de acordo com o poder militar de cada um, objetivando manter o equilíbrio de poder internacional.<sup>5</sup>

O Neo-Realismo, uma variante que muito herdou do Realismo, desenvolvido principalmente por Kenneth Waltz, desconsidera a natureza humana refletida nos Estados e acredita que estes agem sob os efeitos da estrutura internacional. Esta é formada por Estados soberanos que buscam sobreviver na anarquia internacional. A posição de cada Estado nesta estrutura é definida pela soma de suas capacidades (militares, principalmente). A posição adquirida define o comportamento e as alianças do Estados soberanos, que buscam a manutenção de sua posição na estrutura.<sup>6</sup> O Neo-Realismo, paradigma teórico que prevaleceu durante a Guerra Fria, coloca a bipolaridade como uma opção relativamente estável do equilíbrio de poder por conta das alianças que cria em torno dos dois polos hegemônicos.<sup>7</sup>

Apesar de possuírem grande capacidade explanatória sobre algumas questões internacionais, principalmente a segurança, o Realismo e o Neo-Realismo não poderão ser usados como marcos teóricos da presente pesquisa por conta dos silêncios em ambas as teorias. Silêncios estes que desconsideram, por exemplo, a ascensão de novos atores ao meio internacional ou o papel crescente da cooperação. Ambas as teorias negligenciam diversos fatores que influenciam as interações internacionais, diminuindo seu poder explicativo sobre os fenômenos do campo.

---

<sup>4</sup> WALT, S.M. *International Relations: One World, Many Theories*. In: Foreign Policy, No. 110. 1998, pp. 29-46.

<sup>5</sup> WALT, S.M. *International Relations: One World, Many Theories*. In: Foreign Policy, No. 110. 1998, pp. 29-46.

<sup>6</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

A agenda de pesquisa realista, termo que aqui representa realistas e neo-realistas, apresentam o Estado como ator internacional inquestionável. A suposição é assumida sem necessidade de defesa ou explicação, revelando um comprometimento com a hipótese que é anterior à ciência. Esta centralidade irrefletida do Estado leva a uma má compreensão, de acordo com Ashley, dos *conceitos coletivistas globais* - relações transnacionais, ou interesses da humanidade-, uma vez que os realistas entendem tais conceitos somente como agregados de relações e interesses que originalmente possuem raízes nos Estados. Esta compreensão rasa dos conceitos coletivistas globais não lhes permite enxergar a lógica própria que as relações transnacionais possuem e nem como atuam como agentes independentes do Estado.<sup>8</sup>

Esta falha atrapalha o entendimento de diversas questões do meio internacional, inclusive em temas que lhe são caros, como de segurança. O terrorismo, por exemplo, é executado principalmente por atores não-estatais. O fato dos Estados Unidos, o Estado mais poderoso de acordo com a estrutura de Waltz, ter declarado guerra ao Al Qaeda, uma organização que não possui raízes formais em nenhum Estado, não consegue ser satisfatoriamente esclarecido sob a luz do Realismo, uma vez que este só reconhece os Estados como atores internacionais relevantes.<sup>9</sup>

Além disso, os realistas, por acreditarem que conflitos podem acontecer a todo instante, diminuem o poder da cooperação entre Estados, o que enfraquece as agendas que dependem dela, como cooperação econômica, ambiental, de direitos humanos. Este raciocínio leva a conclusões questionáveis sobre a realidade internacional, uma vez que estas agendas alcançaram mais vitórias do que as previstas pelas teorias realistas.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Ibid, p.10

<sup>8</sup> ASHLEY, R.K. *The poverty of Neorealism*. In: International Organization, vol. 38, No. 02, 1981, pp. 225-286.

<sup>9</sup> SNYDER, J. *One World, Rival Theories*. In: Foreign Policy, No. 145, 2004, pp. 52-62.

<sup>10</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

### *Realismo e Empresas*

De acordo com Friedman, a Guerra Fria foi marcada por valores como a exaltação da identidade, do nacionalismo, da aversão ao externo que foram simbolizados por uma Oliveira. A árvore foi uma imagem criada pelo jornalista que, além de representar a essência da Guerra Fria, refletiu muitos dos conceitos do Realismo, o paradigma predominante da época.<sup>11</sup>

Ainda que menos importantes para as teorias realistas, atores não estatais não foram de todo renegados de suas análises. No entanto, quando examinados, estão sempre relacionados ao Estado e nunca são atores totalmente independentes, como Ashley colocou. Dessa maneira, para os realistas, os outros agentes do sistema internacional surgem como braços dos Estados, e incorporam as relações de poder do país originário, representando-o. Assim, sua atuação é percebida sob a copa da Oliveira de Friedman, o que pode ser identificado nas obras de Raymond Vernon e Jean-Jacques Servan-Schreiber sobre empresas internacionais.

Vernon, em “Economic Sovereignty at Bay”<sup>12</sup>, após apresentar um breve histórico do surgimento das primeiras multinacionais no século XIX até o ano do artigo, 1968, afirma com deslumbramento que as empresas estão mais globalizadas do que nunca, sendo capazes inclusive de identificar com facilidade oportunidades de vendas, lugares para produção e fornecedores de capital em todo o planeta. Alega, porém, que a atuação de empresas de outros países em setores relacionados à defesa nacional, recursos nacionais insubstituíveis ou liderança tecnológica provocam a insegurança e vulnerabilidade dos países receptores de suas filiais. A tensão criada por elas é piorada por conta do fato de que quatro a cada cinco multinacionais são americanas, o que faz as outras nações pensarem que tais empresas são uma extensão da hegemonia do país. Para o autor, muitos países desenvolveram uma sensação de perda de controle para os Estados Unidos por conta de suas multinacionais.

---

<sup>11</sup> EICHENGREEN, B. *One economy, ready or not: Thomas Friedman's jaunt through globalization. Review on the Lexus and the Olive tree by Thomas Friedman.* In: *Foreign Affairs*, vol 78. No.3, 1999, pp.118-122.

<sup>12</sup> VERNON, R. *Economic Sovereignty at bay.* In: *Foreign Affairs*, vol. 47 No.1, 1968, pp. 110-122.



O desconforto causado pelas multinacionais americanas no contexto da Guerra Fria é ainda mais alarmante no livro de Servan-Schreiber, “Le Défi Américain”, de 1967,<sup>13</sup> Apesar de sua inicial posição otimista-fantástica (relata um futuro prodigioso para a economia pós-industrial americana, na qual a semana de trabalho terá somente quatro dias, enquanto 218 dias do ano serão de ócio e apenas 147 serão de trabalho), o político francês observa que somente os Estados Unidos estão desenvolvendo esta economia e que sua hegemonia solitária é perigosa.

A ameaça é ainda maior levando-se em conta as empresas americanas em solo europeu, que em breve podem constituir a terceira maior potência econômica mundial. Ou seja, logo atrás da economia americana e russa, viriam os capitais dos Estados Unidos na Europa. O autor busca confirmar suas preocupações com dados da economia francesa: 40% do petróleo, 65% dos produtos agrícolas e 65% dos serviços de telecomunicações são provenientes de empresas dos Estados Unidos. A penetração industrial em setores estratégicos, como estes, fazem Servan-Schreiber afirmar que a Europa pode estar prestes a sofrer uma "grande submissão" por conta dos capitais americanos.

O alerta sinalizado por Vernon e Servan-Schreiber quanto à entrada de multinacionais americanas em outros países é compreensível na lógica do Realismo da Guerra Fria na qual os atores internacionais representam interesses de seus Estados originários e cooperar é arriscado, uma vez que há a possibilidade constante de conflitos armados. Este entendimento levou Vernon a concluir que uma grande onda de protecionismo seria inevitável, pois os Estados, com medo ajudarem os Estados Unidos a ficarem exageradamente poderosos, fechariam suas portas.

A conclusão de Vernon está em perfeita harmonia com a lógica realista, no entanto, ela descreve o justo oposto do que aconteceu na realidade. O grande equívoco dá-se não só por conta da mudança de ordem internacional – da Guerra Fria para a Globalização -, mas principalmente porque os realistas não concebem a lógica própria das relações transnacionais e o poder da cooperação. Por esse motivo, esta teoria é incapaz de

---

<sup>13</sup> LÓPEZ, J.M. *Review on 'Le défi américain' by Jean-Jacques Servan-Schreiber*. In: Revista Española de opinión pública. No. 11, 1968, pp. 352-363.

lançar luz sobre a atuação de empresas em questões globais.

## 1.2 Liberalismo e Neoliberalismo

Assim como o Realismo, o Liberalismo é uma corrente teórica que busca explicar as relações no âmbito internacional, mas ao contrário daquela teoria, esta não vê a política entre Estados como potencialmente conflituosa.

O Liberalismo prevaleceu no período de relativa paz dos séculos XVIII e XIX. Seus teóricos acreditam que existem valores universais que devem ser compartilhados, nutridos e defendidos globalmente, como o individualismo, a tolerância, a liberdade, o constitucionalismo, a justiça e a ordem. A manutenção desses valores por uma sociedade internacional tem como consequências a paz e o desenvolvimento.<sup>14</sup>

Tem suas raízes em Locke, por conta de suas formulações acerca de governos que devem prover instituições que garantam a liberdade e a igualdade dos indivíduos, e principalmente em Kant, cujo internacionalismo liberal – teoria que afirma que Estados democráticos mantêm relações pacíficas entre si– propõe um caminho para a paz perpétua. Nela, Kant argumenta que se três artigos essenciais forem respeitados por todos os países, o sistema internacional desenvolver-se-á em completa paz. São os artigos: Que todos os Estados sejam democráticos, que formem uma união pacífica na qual todos comprometam-se em respeitar cada Estado, e que um Direito Cosmopolita seja estabelecido e garanta a justiça no tratamento de estrangeiros em outros países.<sup>15</sup>

O Liberalismo indica o caminho a ser seguido pelos Estados para que objetivos que julgam mundiais, como a manutenção da paz, sejam alcançados. Este caminho possui duas opções que Kant já havia antevisto. Uma delas preza por ações afirmativas no sentido de fortalecer instituições nacionais e internacionais que busquem nutrir os valores liberais e democráticos. A outra dá prioridade para a liberdade de atuação

---

<sup>14</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

<sup>15</sup> DOYLE, M.W. *Liberalism and World Politics*. In: *The American Political Science Review*. Vol. 80 No. 04, 1986, pp. 1151-1169

dos Estados domesticamente, e defende a prática da tolerância e da não-intervenção.<sup>16</sup>

Após o ressurgimento da lógica realista nas relações entre Estados no fim do século XIX, o Liberalismo foi rapidamente retomado no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, no qual foi classificado como utópico e incongruente com o momento histórico.<sup>17</sup> Em seguida, renasceu com o fim da Guerra Fria e desenvolveu diversas variantes contemporâneas, as quais serão referidas sob o termo Neoliberalismo.

A nova ordem internacional que foi iniciada sob a hegemonia dos Estados Unidos, no final do século XX, diminuiu a insegurança que permanecia nas tentativas de cooperação entre os países. Apesar das previsões alarmantes de Vernon e Servan-Schreiber, a integração da cadeia produtiva internacional aprofundou-se, em grande parte por conta da dinâmica dos mercados financeiros, e trouxe com ela uma interdependência nunca vista entre as economias nacionais.

Além da integração econômica liderada pelos Estados Unidos, o país também guiou a transição mundial para a lógica neoliberal. Esta lógica está em muitos aspectos representada pela imagem do Lexus construída por Friedman. O Lexus, um automóvel de luxo, representa o oposto da Oliveira anteriormente descrita. Ela é o símbolo da aversão ao externo e da exaltação dos interesses locais. Ele é a imagem que reflete o que a sociedade ocidental anseia: o bem estar, a modernização, a liberdade, a universalidade.<sup>18</sup>

A compreensão das interações internacionais como parte de um projeto de desenvolvimento universal que busca implementar os valores de Locke e Kant e melhorar a qualidade de vida dos indivíduos foi amplamente promovida e incorporada por diversos Estados através do Neoliberalismo.

O Neoliberalismo comercial defende o poder do livre-comércio como

---

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> CARR, E.H. *Vinte anos de crise 1919-1939*. Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. 2ª edição, 2001

<sup>18</sup> EICHENGREEN, B. *One economy, ready or not: Thomas Friedman's jaunt through globalization. Review on the Lexus and the Olive tree by Thomas Friedman*. In: *Foreign Affairs*, vol 78. No.3, 1999, pp.118-122.

ferramenta capaz de induzir a prosperidade através do aumento da produtividade. O Neoliberalismo republicano moderniza a teoria da paz democrática de Kant e mantém a crença que democracias promovem a paz. O Neoliberalismo sociológico coloca que uma comunidade internacional é criada e fortalecida na medida em que Estados e atores não estatais interagem e aumentam sua interdependência, compartilhando valores e objetivos. Por fim, o Institucionalismo Neoliberal absorve os conceitos comerciais, democráticos e comunitários anteriores e esboça uma explicação para seu desenvolvimento conjunto e interação no meio internacional.<sup>19</sup>

No Institucionalismo Neoliberal, são as instituições internacionais que permitem a cooperação entre os atores através de sua mediação. As instituições criam regimes que coordenam as ações dos atores internacionais, moldando seus comportamentos e aumentando a segurança da interação dos atores na questão. De acordo com Krasner, os regimes são um conjunto implícito e explícito de princípios, normas, regras e processos decisórios em torno dos quais as expectativas dos atores convergem na área em que atuam.<sup>20</sup> Os Estados se beneficiam com os regimes, dado que eles trazem segurança para a cooperação. Por isso, um comportamento estatal avesso resulta em custos altos para o regime, ao abalar sua estabilidade, assim como para o Estado desertor, que deixará de ser confiável.

Keohane desenvolve um conceito, *Interdependência Complexa*, que expõe os resultados das interações feitas através das instituições internacionais. Para o autor, além dos Estados, a sociedade também atua internacionalmente principalmente por conta da evolução tecnológica, que criou novos canais de comunicação entre os países. Com novos atores vêm novas agendas internacionais, cujas questões não possuem uma hierarquia clara. A grande interação dos Estados e de outros atores resultou na institucionalização internacional de temas como sistema financeiro, comunicação ou meio ambiente, o que por sua vez criou uma interdependência entre diversos atores em diversas

---

<sup>19</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

<sup>20</sup> KRASNER, D.S. *International Regimes*, Cornell University Press, 1983.

agendas, a interdependência complexa.<sup>21</sup> Keohane leva seu conceito mais além quando explica a globalização como o aumento da densidade das redes de interdependência complexa. A densidade aumenta com os pontos nos quais agendas diferentes se intersectam e se influenciam, ou seja, acontecimentos com atores, em regiões ou setores específicos podem ter consequências inesperadas em outros setores, atores e regiões por conta da globalização.

Um dos aspectos mais importantes da globalização é que, ao aprofundar os regimes internacionais e associá-los, ela aumenta os custos, como foi colocado por Krasner, de comportamentos que desrespeitem as regras do regime. Muitas vezes, os Estados possuem grandes incentivos para não utilizar sua força militar como instrumento de para perseguir seus interesses. Nessas situações, a via que lhes custa menos é agir dentro das instituições internacionais para alcançar seus objetivos.

Com a segurança mundial relativamente estabilizada e atores internacionais mais interdependentes do que nunca, os regimes puderam aprofundar-se. Muitas das práticas que regimes internacionais estavam regulando foram padronizadas. O conjunto implícito de princípios e normas foi aos poucos sendo transformado em um conjunto explícito. A regulamentação dessas práticas foi diversas vezes delegada para organizações interestatais ou supranacionais, o que ratificou sua importância como atores internacionais. A globalização criou uma rede de conexões cujas regras de atuação são controladas a nível internacional.<sup>22</sup>

Badie<sup>23</sup> coloca que responsabilidades, antes do Estado, foram repassadas para organizações internacionais como o GATT, as instituições de Bretton Woods e as Nações Unidas. Com a globalização, mesmo testes farmacêuticos ou a produção de brinquedos, são reguladas internacionalmente. O Estado perdeu o monopólio das relações

---

<sup>21</sup> KEOHANE, R.O. e NYE, J.S. *Globalization: What's new? What's not?* In: Foreign Policy, No. 118, 2000, pp. 104-119.

<sup>22</sup> KEOHANE, R.O. e NYE, J.S. *Globalization: What's new? What's not?* In: Foreign Policy, No. 118, 2000, pp. 104-119.

<sup>23</sup> BADIE, B. *Un monde sans souveraineté: Les États entre ruse et responsabilité*. Editora Fayard, Paris, 1999.

em âmbito global, pois há uma miríade de atores diferentes que entraram no cenário internacional.

Risse-Kappen complementa esta noção ao afirmar que além de contribuir para a cooperação entre Estados, as organizações internacionais são utilizadas também por atores transnacionais (que não representam um Estado ou uma organização interestatal) como meio de fazer avançar seus próprios interesses. O autor alemão verifica sua teoria com a atuação das associações europeias de fazendeiros, que pressionaram os governos de seus membros, na Rodada Uruguai do GATT, a não aceitarem um tratado sobre bens agrícolas entre a União Européia e os Estados Unidos. A pressão foi efetiva e o tratado foi bloqueado.<sup>24</sup>

Badie<sup>25</sup> confirma as palavras de Risse-Kappen ao afirmar que todo ator local poder ser um ator internacional, e salienta um ponto: a atuação não precisa necessariamente ser através dos Estados, como o colocado anteriormente por Ashley. Badie acredita que empresas, prefeituras e outras unidades menores possuem caminhos próprios para agir internacionalmente. Os atores transnacionais não são figurantes da ordem global, mas representantes de comunidades internacionais com preocupações e responsabilidades próprias.

Hurrell<sup>26</sup> descreve como estes atores transnacionais atuam independentemente de Estados. A sociedade civil transnacional de Hurrell contribui na criação de normas e as monitora, gera novas agendas e participa da execução de atividades de governança, como promoção de democracia, ajuda humanitária e reconstrução pós-conflito. Apesar de reconhecer a autonomia de atuação destes atores, Hurrell faz uma ressalva: mudanças normativas só são feitas depois que os Estados as incorporam. Estes não deixaram de ser os atores mais importantes.

---

<sup>24</sup> RISSE-KAPPEN. *Bringing transnational relations back*. Cambridge University Press, 1995.

<sup>25</sup> BADIE, B. *Un monde sans souveraineté: Les États entre ruse et responsabilité*. Editora Fayard, Paris, 1999.

<sup>26</sup> HURRELL, A. *Global inequality and international institutions*. In: *Metaphilosophy*, vol.32, No.1-2, 2001, pp.34-57.

*Globalização e Empresas*

Por conta da maior capacidade de esclarecimento do Liberalismo sobre cooperação e atores transnacionais, esta será a teoria desta pesquisa. Os conceitos e hipóteses neoliberais anteriormente descritos serão utilizados com o objetivo de entender como empresas agem enquanto atores internacionais. Nesta seção, a lógica de sua atuação será apresentada nas agendas tradicionais de empresas, a econômica e comercial. Mais adiante, sua presença no regime de direitos humanos será descrita.

Como o já apresentado, a atuação de atores transnacionais possui uma lógica própria, conjectura esta sustentada por Ashley, Badie, Hurrell, Risse-Kappen. Susan Strange<sup>27</sup>, atenta para o fato que empresas internacionais diminuíram a autoridade dos Estados sobre seus territórios, pois elas controlam os meios de produção, a tecnologia, a criação de empregos e o desenvolvimento da comunidade onde se estabeleceram. No entanto, ao contrário dos temores de Vernon ou de Schreiber, as empresas não usurparam um poder que antes era dos Estados. Strange propõe que no mundo globalizado, o poder deixou de ser medido através da capacidade militar, e passou a depender da riqueza que um agente possui. Ou seja, o poder dos Estados não foi usurpado, mas sim a fonte deste mudou e favoreceu quem a possuía em abundância.<sup>28</sup>

*“Power, especially military capability, used to be a means to wealth. Now it is more the other way around”<sup>29</sup>*

Durante a Guerra Fria, quando predominava o Realismo como teoria explicativa, a presença de empresas transnacionais era vista como uma representação do poder de outros países em territórios estrangeiros, uma invasão, uma submissão. Na globalização, os países se desdobram para criar multinacionais ou para abrigá-las, pois as riquezas que produzem aumenta o poder delas e também do território onde elas se

---

<sup>27</sup> SUSAN, S. *The defective state*. In: *Daedalus*, vol. 124, No. 2, 1995, pp. 54-74

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

estabelecem.

A multiplicação de empresas transnacionais faz parte da internacionalização da produção, que só foi possível por conta da estabilidade da ordem global, crescente cooperação e dinâmica dos mercados financeiros. Estas empresas são um dos componentes que integraram o planeta e formaram o que é chamado de Globalização, sob a ótica neoliberal.

A diplomacia adaptou-se à nova conjuntura ao incorporar, entre suas responsabilidades, negociações com multinacionais. Os países em desenvolvimento, ao perceberem as grandes oportunidades que estas empresas traziam – a aceleração da industrialização a partir de 1950 deu-se principalmente por conta do estabelecimento delas em países subdesenvolvidos – passaram a competir para tê-las em seus territórios.<sup>30</sup> Vários destes países trocaram suas políticas de promoção à substituição de importações por políticas que estimulassem a exportação, liberalização e privatização. A gestão da economia e da sociedade viraram fatores-chave para tornar seus territórios propícios a receber estas indústrias que trariam desenvolvimento, riquezas e logo, poder.

“Firms, responding to markets, effect more change in less time in the distribution of wealth in the global economy than all the international organizations and bilateral aid programs have done in nearly half century”<sup>31</sup>

O Neoliberalismo, a mudança do planejamento econômico dos países em desenvolvimento, a multiplicação das empresas internacionais, a integração dos sistemas produtivos são fatores que alimentam e são alimentados pela imagem do Lexus de Friedman. As relações entre os atores internacionais são marcadas pela busca por riquezas, pela modernidade, pela integração global. E as empresas são um destes atores que influenciam a economia política internacional. Para entender a ordem global, é necessário

---

<sup>30</sup> STRANGE, S. *States, firms and diplomacy*. In: *International Affairs*, vol. 68, No. 01, 1992, pp. 1-15.

<sup>31</sup> *Ibid.*



que as Relações Internacionais olhem para as empresas como atores importantes, senão o campo poderá ser marginalizado ou restrito a uma especialidade limitada.<sup>32</sup>

De fato, as atividades produtivas das empresas levaram a uma acumulação de riquezas maior do que a de muitos países. Em 2011, as 2.000 maiores empresas do mundo,<sup>33</sup> possuíam em seu poder mais 36 trilhões de dólares, 51,28% do PIB mundial do mesmo ano, que foi de 70,202 trilhões [NAÇÕES UNIDAS], e empregavam 83 milhões de pessoas. A maior empresa de 2011, a Exxon Mobil, originária dos Estados Unidos e atuante no ramo energético, possuía ativos no valor de 407,41 bilhões, riqueza que só era superada pelo PIB de 28 dos 195 países existentes. Os Estados da Dinamarca, Tailândia, Emirados Árabes, e vários outros possuíam PIBs menores do que os ativos da Exxon Mobil.

O poder destas empresas influencia, sem sombra de dúvidas, a ordem internacional. Influencia o comportamento dos Estados, como foi mostrado por Strange, e de outros atores internacionais. Através das empresas, mas não exclusivamente por elas, a globalização traz desenvolvimento e progressivamente melhora a vida das pessoas, no entanto, sua atuação é pouco controlada. Strange coloca que suas atividades econômicas criam responsabilidades políticas [STRANGE 29] que somente as empresas podem executar. Isto levanta a questão de quem controla as atividades transnacionais, uma vez que novos atores estão se tornando mais poderosos e ainda não possuem uma clara obrigação de reportar sua atuação para ninguém. [BAYLIS 31]

### **1.3 Teoria de Relações Internacionais e Empresas**

Tendo em vista as limitações conceituais do Realismo e a capacidade analítica do Liberalismo na explicação da atuação de empresas como atores internacionais, esta teoria é a utilizada neste trabalho. A compreensão de regimes internacionais, do poder da cooperação, a existência de valores internacionais como justiça e direitos humanos são elementos – chave da atuação de empresas no sistema internacional de direitos humanos e

---

<sup>32</sup> Ibid. p.20

<sup>33</sup> forbes.com

serão lembrados ao longo deste artigo.

## **Capítulo 2 – Responsabilidade Social de Empresas**

### **2.1 O dever moral da Globalização**

A Globalização, além de aumentar as relações políticas e econômicas dos Estados e de outros atores, levantou questões éticas sobre as atividades que se dão no meio internacional. A moral ocidental, relacionada à proteção das liberdades individuais, criou obrigações éticas globais. Instituições e tratados como as Convenções de Genebra, a Declaração Universal de Direitos humanos, as Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional refletem o comprometimento da sociedade internacional em promover o respeito pelos princípios morais que a constituem.<sup>34</sup>

No mundo globalizado, entende-se que há uma unidade moral que despreza fronteiras nacionais e aplica as mesmas leis para todos os seres humanos. Esta compreensão é sustentada pelo Cosmopolitismo,<sup>35</sup> que tem suas origens no Direito Cosmopolita de Kant. Este filósofo coloca que todos os indivíduos, mesmo estrangeiros, devem receber tratamento justo, o que levaria à hospitalidade universal, um dos pré-requisitos da Paz Perpétua.<sup>36</sup>

Em Relações Internacionais, esses deveres morais refletem-se – ou deveriam refletir-se - nas relações entre os atores. Linklater expõe as responsabilidades cosmopolitas inerentes a essas interações. Nas relações bilaterais – *o que nós fazemos para eles* – atores não devem buscar benefícios sem considerar os prejuízos que podem causar aos outros. Por exemplo, alguns Estados punem seus cidadãos que praticam turismo sexual no exterior. Se nas relações de terceiros – *o que eles fazem uns com os outros* – indivíduos forem prejudicados, os atores possuem o dever moral de intervir para interromper os danos. Por exemplo, intervenção em casos de genocídio em outros países. Nas relações globais – *o*

---

<sup>34</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> DOYLE, M.W. *Liberalism and World Politics*. In: *The American Political Science Review*. Vol. 80 No. 04, 1986, pp. 1151-1169

*que nós fazemos com nós mesmos* – males produzidos por várias comunidades, como o aquecimento global, devem ser resolvidos por todos os envolvidos.<sup>37</sup>

Singer expande as obrigações dos atores internacionais ao afirmar que a globalização deveria promover a igualdade não só dentro das sociedades, como também entre elas.<sup>38</sup> Hurrell ratifica suas ideias ao afirmar que

*“Para cosmopolitas morais, as circunstâncias da justiça e da cooperação social foram alteradas tão fundamentalmente que nós podemos transpor os conceitos igualitários de justiça distributiva, que são aplicados dentro do Estado, para o utilizarmos no nível internacional e transnacional.”*<sup>39</sup>

Porém, Hurrell aponta para a falta de correspondência entre o desenvolvimento normativo da moralidade universal e os fatos empíricos, que mostram um mundo crescentemente unificado que, no entanto, mantém a desigualdade entre as sociedades. Por mais intensas que sejam as atividades das organizações internacionais ou densa a integração econômica, muitas sociedades continuam marginalizadas, o que atrapalha a criação de uma identidade global com os mesmos valores e objetivos.

De acordo com a moral cosmopolita, a globalização tem o dever de promover o desenvolvimento universal para que todas as sociedades desfrutem igualmente dos benefícios da modernidade.

---

<sup>37</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> HURRELL, A. *Global inequality and international institutions*. In: *Metaphilosophy*, vol.32, No.1-2, 2001, pp.34-57.

## 2.2 Desenvolvimento

Amartya Sen, como diversos outros economistas, procurou entender os caminhos que levam ao desenvolvimento, mas ao contrário de muitos deles, o Nobel de economia de 1998, entendia desenvolvimento em termos mais amplos do que o exclusivamente econômico, e é a definição dele que será utilizada ao longo desta pesquisa.<sup>40</sup>

Para Sen, o crescimento de índices, como Produto Nacional Bruto, podem indicar evolução industrial, tecnológica ou financeira de um país, mas desenvolvimento deve ser medido pela expansão das liberdades dos indivíduos, que são cinco: Liberdades Políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Cada uma delas é promovida por instituições, que podem ser do governo ou de outras organizações que influenciam a sociedade.

São estas liberdades que transformam os indivíduos. De simples receptores de benefícios, eles passam a ser agentes livres e realizadores de progresso.

*“O que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”<sup>41</sup>*

A privação das liberdades dos indivíduos os impede de desenvolverem-se como agentes, de agirem por si livremente, e é esta agência que mede o desenvolvimento de uma sociedade e o prolonga.

*“A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões. 1 – A avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se*

---

<sup>40</sup> SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2010.

<sup>41</sup> Ibid, pág. 18

*primordialmente se houve aumento das liberdades pessoais. 2 – A realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas.”<sup>42</sup>*

Sen transfere sua teoria de desenvolvimento como liberdade para a esfera do comércio. Não nega os ganhos econômicos dos sistemas comerciais e financeiros e afirma que não há desenvolvimento sem a integração dos mercados nacionais ao mercado global. Mas o desenvolvimento em potencial que a integração econômica traz só é executado quando acoplado à expansão das liberdades listadas acima.

*“As realizações globais do mercado dependem intensamente das disposições políticas e sociais.”<sup>43</sup>*

Para colocar em prática o dever moral cosmopolita, promover a igualdade entre as sociedades, faz-se necessário que estas se desenvolvam. Os Estados e suas instituições são essenciais na promoção do desenvolvimento, mas eles não são os únicos atores que influenciam a expansão das liberdades. Logo uma justificativa para se estudar a evolução de empresas transnacionais e a violação de direitos humanos é a adoção do conceito de desenvolvimento definido a partir de liberdades.

Será apresentado, neste capítulo, por quais motivos morais e sociais as empresas, enquanto atores internacionais, possuem papel relevante na promoção do desenvolvimento entendido como expansão das liberdades individuais. Mais especificamente, a função das empresas na proteção dos direitos que resguardam e promovem muitas das liberdades de Amartya, os direitos humanos.

### **2.3 Responsabilidade Corporativa**

Como apontado por Susan Strange, o mundo contemporâneo assistiu a ascensão da riqueza como nova fonte de poder, o que deu às empresas um grande papel

---

<sup>42</sup> SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2010, pág. 17

<sup>43</sup> *Ibid*, pág. 189

político. Ao levar-se em conta que estas empresas controlam os meios de produção, a tecnologia, a criação de empregos e são a fonte de renda de aproximadamente 332 milhões de indivíduos (considerando que os 83 milhões de empregados sustentam, cada um, uma família de quatro membros), entende-se por que Susan Strange afirma que as multinacionais promovem o desenvolvimento das comunidades onde se estabelecem.<sup>44</sup>

É inegável o papel das empresas em promover o desenvolvimento econômico, assim como é rejeitável a noção de que empresas não influenciam o desenvolvimento social entendido como a expansão das liberdades das pessoas.

*“In fact, one of the most important phenomena of the global era is the rise of corporations to economic and social roles that are sometimes equal to those of states(...)”<sup>45</sup>*

As empresas, por conta do poder que possuem sobre suas zonas de influência, tomam decisões e promovem instituições internas que podem ou não estar em concordância com a moral cosmopolita, que podem ou não respeitar os direitos dos indivíduos, e dessa maneira, podem contribuir para o desenvolvimento ou atrapalhá-lo. Nas seções a seguir, a temática dos direitos humanos será exposta e associada ao desenvolvimento. Em seguida, explicar-se-á de que maneira as empresas têm capacidade de desrespeitar ou proteger os direitos humanos e logo, contribuir ou atrapalhar o desenvolvimento internacional.

### *Direitos humanos e Empresas*

Os direitos humanos são a principal ferramenta da contemporaneidade para a proteção da dignidade e promoção da igualdade entre todas as pessoas. No Direito doméstico, os direitos humanos estão codificados nas leis que protegem os indivíduos, e desde o fim da Segunda Guerra Mundial, foram desenvolvidos também no o direito

---

<sup>44</sup> SUSAN, S. *The defective state*. In: Daedalus, vol. 124, No. 2, 1995, pp. 54-74

<sup>45</sup> ROTHKOPF, D. *Superclass, the global power elite and the world they are making*, Farrar, Straus and Giroux, Nova Iorque, 2008.

internacional e passaram a proteger todos indivíduos do planeta.<sup>46</sup>

Os direitos humanos nasceram no século XVIII, com os valores de liberdade e igualdade da Independência Americana e da Revolução Francesa. No século XIX, alguns desses valores foram codificados nas Convenções de Genebra, que fortaleceram o Direito Humanitário ao proteger os indivíduos envolvidos em conflitos armados. No início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, duas organizações internacionais foram criadas com o objetivo de promover os direitos humanos, a Liga das Nações, que propunha o progresso internacional através da paz, do bem-estar e do desenvolvimento, e a Organização Internacional do Trabalho, que advogava por condições de trabalho humanas e justas para homens, mulheres e crianças.

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial que a proteção dos direitos humanos tornou-se uma questão que de fato reuniu poder político e econômico necessário para fazer avançar sua agenda de proteção dos indivíduos. A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 1945, além de criar a Organização das Nações Unidas, reuniu os Estados que a ratificaram em torno de três objetivos principais: A manutenção da paz, da segurança internacional e o respeito pelos Direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Internacional de direitos humanos, que apesar de não possuir poder legal sobre os Estados que a assinaram, a declaração foi a primeira manifestação mundial sobre os direitos inerentes a todo ser humano. Diversos tratados internacionais subsequentes transformaram os trinta artigos desta declaração em regras internacionais. Os dois principais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados em 1966 também pela Assembleia Geral das Nações Unidas, são verdadeiros tratados internacionais, logo, possuem valor jurídico e obrigam os Estados que os ratificaram a convencionar o direito doméstico de acordo com os artigos dos Pactos.

O primeiro Pacto, consagrando os textos do século XVIII, protege a vida,

---

<sup>46</sup> BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.



a liberdade individual e física, direito de voto, de expressão, de associação, de propriedade, etc. Já o segundo, protege direitos estabelecidos nos séculos XIX e XX, que legitimam a intervenção do Estado na prestação de serviços para a sociedade, como direito à educação, à saúde, ao lazer, etc.

Diversos outros tratados internacionais de promoção dos direitos humanos foram adotados pelas Nações Unidas, e todos eles reverberam artigos da Carta Internacional de direitos humanos, que é constituída pela Declaração Universal de direitos humanos e pelos Pactos acima citados.

A execução da proteção desses direitos promove muitas das liberdades que dão origem ao desenvolvimento nos termos de Amartya Sen, ainda que o economista tenha uma posição cética frente a esses direitos.

*“Uma questão que motiva parte desse ceticismo é: como podemos ter certeza de que os direitos são realizáveis se eles não forem relacionados a deveres correspondentes? Na verdade, há quem não veja sentido nenhum em um direito se este não for associado ao que Immanuel Kant denominou uma obrigação perfeita- um dever específico de um agente específico de realizar esse direito.”<sup>47</sup>*

A presente pesquisa responde a esta preocupação cética, pelo menos no que tange à atuação das empresas, quanto à realização de deveres que executam os direitos humanos.

As empresas, ao gerarem crescimento econômico, contribuem para a realização de um grande espectro de direitos humanos<sup>48</sup> e este impacto é expandido se elas promoverem o desenvolvimento ao pôr em prática iniciativas que respeitem os direitos

---

<sup>47</sup> SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2010. Pág. 296

<sup>48</sup> RUGGIE, J.G. *Business and Human Rights: the evolving international agenda*. In: *The American Journal of International Law*, vol. 101, No.04, 2007, pp.819-840.

humanos. Da mesma maneira, se empresas executam medidas que privam indivíduos das suas liberdades, os benefícios trazidos pelo avanço econômico são retraídos, por exemplo, um laboratório farmacêutico que decide parar de fabricar um remédio único no mundo ou destinado a uma doença típica de países menos avançados, como a malária. O desenvolvimento em potencial trazido pelo laboratório, como criação de empregos, é diminuído por conta de suas decisões que prejudicam o direito à saúde de seus potenciais clientes.

### *Zonas de Influência e direitos impactados*

A dimensão do poder das empresas na promoção dos direitos humanos varia de acordo com a sua presença geográfica, com o tamanho da sua indústria e com as relações com outros atores, como governo e instituições civis. Quanto maiores estes fatores, mais a empresa aumenta sua influência na promoção ou retração dos direitos humanos nas esferas em que exerce poder. São estas esferas: O ambiente de trabalho, as redes de abastecimento, o mercado consumidor, a comunidade e o governo<sup>49</sup>.

No ambiente de trabalho, os empregados, sócios e clientes devem ter seus direitos respeitados. Os direitos dos trabalhadores são facilmente invocados nesta esfera, como proibição da escravidão (Art. IV), direito à segurança pessoal (Art. III), acesso à saúde (Art. XXV), à vida privada (Art. XII), direito ao trabalho e à escolha do emprego (Art. XXIII). Os sócios e clientes também têm seus direitos envolvidos, como direito a tratamento digno (Art. V), direito à propriedade (Art. XVII).<sup>50</sup>

Nas redes de abastecimento, os direitos que costumam estar em jogo são também os direitos dos trabalhadores, principalmente em países cujas leis domésticas não protegem todos eles. Mas outros direitos, como o de liberdade de religião (Art. XVIII)<sup>51</sup>, também podem ser levantados por questões como intervalos para orações dos muçulmanos,

---

<sup>49</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417.

<sup>50</sup> Todos são artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos.

<sup>51</sup> Do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

ou trabalho no sábado.

No mercado consumidor, os clientes podem ser privados de seus direitos no momento de consumir os produtos ou serviços prestados. Produtos farmacêuticos que causam danos à saúde ou monitoramento do conteúdo de e-mails desrespeitam, respectivamente, o direito à saúde e à vida privada. O direito a tratamento digno de pessoas presas também pode ser desrespeitado, como foi o caso da empresa responsável por alguns serviços da base de Guantânamo.

As comunidades onde as empresas estão instaladas podem igualmente sofrer diversos abusos, por exemplo, quando empresas poluem o meio ambiente, afetam o direito da comunidade de livre dispor dos recursos naturais, como poluição da água. Direito à saúde por conta da poluição do ar, ou direito à propriedade, quando terras são desapropriadas e ex - proprietários não recebem compensações financeiras.

Por fim, empresas também influenciam a proteção ou desrespeito aos direitos humanos nos governos. Ao beneficiar-se de atos ilícitos do governo, como prisão ou morte de sindicalistas ou líderes comunitários contrários à empresa em questão, esta torna-se cúmplice, nesse caso, de abusos ao direito à vida, à liberdade de associação, proibição de prisão arbitrária.

Devido ao poder que empresas têm de promover ou desrespeitar os direitos humanos em suas zonas de influência, fica claro seu papel na expansão das liberdades dos indivíduos e na promoção do desenvolvimento.

### *Características dos Abusos*

Como o brevemente exposto na sessão anterior, a atuação das empresas pode atingir diversos direitos, e de acordo com Ruggie, este espectro pode abarcar todos os direitos humanos.<sup>52</sup> Além deste, outros padrões de violação podem ser identificados, como conduta abusiva sistemática e responsabilidade indireta sobre violações cometidas por

---

<sup>52</sup> RUGGIE, J.G. *Corporations and human rights: a survey of the scope and patterns of alleged corporate-related human rights abuse*. Human Rights Council, United Nations. A/HRC/8/5/Add.2, 2008.

terceiros.

Ruggie, em seu relatório sobre direitos humanos e empresas para as Nações Unidas, apontou para o fato de que raramente abusos em empresas são executados isoladamente. Uma (1) conduta abusiva frequentemente indica, ou até cria, um ambiente no qual violações aos direitos humanos são executadas de forma sistemática. O trabalho infantil, por exemplo, além de ser em si uma violação, pode resultar em outras, como falta de acesso à educação ou à saúde. O desrespeito sistemático institucionaliza os abusos e permite que novas violações sejam executadas sem punição interna.<sup>53</sup>

Este comportamento abusivo generalizado também pode indicar que a empresa aceita, estimula ou participa da realização de violações por terceiros para beneficiar-se dos danos causados. Os abusos podem ser executados por governos, guerrilhas, empresas da cadeia de fornecedores, filiais e indivíduos. Há muitos casos de cumplicidade corporativa, no entanto, poucos chegam à justiça doméstica ou internacional, e menos dão ganho de causa aos prejudicados pelos abusos. São raras as vitórias como a dos birmaneses que haviam trabalhado forçadamente em uma empresa contratada pela Total (grupo empresarial francês do setor petroquímico), ou a dos romenos que processaram a IBM por terem ajudado os nazistas a tornar o Holocausto mais eficiente. São comuns os casos nos quais a cumplicidade corporativa fica impune, como a empresa de café de Ruanda que escondeu as armas usadas no genocídio do país, ou empresas em diversos países que chamam a polícia para dispersar violentamente manifestações pacíficas de trabalhadores.<sup>54</sup>

Empresas também são cúmplices de abusos quando respeitam leis nacionais que contrariam os princípios dos direitos humanos, como na Arábia Saudita, onde é proibido contratar mulheres, ou na China, onde empresas são obrigadas a fornecer ao

---

<sup>53</sup> RUGGIE, J.G. *Corporations and human rights: a survey of the scope and patterns of alleged corporate-related human rights abuse*. Human Rights Council, United Nations. A/HRC/8/5/Add.2, 2008.

<sup>54</sup> SHINN, M. *The 2005 business & human rights seminar report: Exploring responsibility and complicity*. London, 2005.

Estado informações privadas de seus empregados e clientes.<sup>55</sup> Na África do Sul, a cumplicidade das empresas com o Apartheid foi categorizada em três níveis pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação: Empresas que ajudaram ativamente a implementá-lo, empresas que sabiam que o consumo de seus produtos ou serviços iria ajudá-lo, e empresas que se beneficiaram do meio segregado.

Talvez o caso mais conhecido de cumplicidade seja o dos diamantes africanos, que eram vendidos para multinacionais, e financiavam a compra de armas que alimentava a guerras no continente.

De acordo com Ruggie, a cumplicidade de empresas com crimes cometidos por terceiros dá-se principalmente fora da Europa e da América do Norte, e por multinacionais destas duas regiões. Ou seja, grande parte dos casos de cumplicidade corporativa acontece quando multinacionais, em sua maioria, europeias ou norte-americanas, se beneficiam de abusos cometidos por terceiros (suas filiais ou fornecedores) em países que possuem legislação falha.<sup>56</sup>

As instituições nacionais que protegem as liberdades dos cidadãos são mal estabelecidas ou ausentes em muitos dos países que não fazem parte do eixo euro-atcolânt, circunstância esta que facilita abusos e impunidade, principalmente em zonas que sofrem com instabilidade política ou conflitos. Esta constatação reforça a ideia de que instituições domésticas que respeitam os indivíduos são fatores essenciais para que o estabelecimento de indústrias leve de fato ao desenvolvimento da comunidade. Como foi colocado por Sen, os benefícios que o mercado pode trazer dependem da situação política e social da região.

Em resumo, abusos cometidos por empresas nas suas zonas de influência – ambiente de trabalho, redes de abastecimento, mercado consumidor, comunidades e

---

<sup>55</sup> SHINN, M. The 2005 business & human rights seminar report: Exploring responsibility and complicity. London, 2005.

<sup>56</sup> RUGGIE, J.G. *Business and Human Rights: the evolving international agenda*. In: The American Journal of International Law, vol. 101, No.04, 2007, pp.819-840.

governo - podem atingir todos os direitos humanos, inclusive quando abusos são cometidos por terceiros e beneficiam a empresa de alguma maneira. Apesar de serem numerosos os casos de violações, muitas empresas desdobram-se para ter o impacto contrário e de fato fazerem parte do desenvolvimento global. A seção seguinte explica por que empresas agem dessa forma e de que maneira elas contribuem para a proteção internacional dos direitos humanos.

## 2.4 Responsabilidade Social de Empresas

São Tomás de Aquino afirmou que a gestão de bens privados deve ser feita de maneira a beneficiar a sociedade, pois recursos, mesmo quando apropriados por indivíduos, possuem uma função social que lhe é inerente: servir ao bem comum.<sup>57</sup> Com o passar dos anos, décadas e séculos, a doutrina jurídica consagrou a função social da propriedade.

A Responsabilidade Social de Empresas é um modelo de gestão de negócios que propõe a integração de princípios éticos e de normas internacionais em todas as ações executadas pela empresa, sem negar, no entanto, seu dever original de produzir riquezas.<sup>58</sup> No Brasil, Reinehr constatou que as empresas que adotaram este modelo de gestão

“(...) fornecem um duplo sentido a si, mantenedoras da função clássica de empresa capitalista de reprodução do lucro e portadoras da nova função empresarial de atuação em prol de interesses coletivos.”<sup>59</sup>

As primeiras iniciativas corporativas que promoveram os direitos humanos e o meio ambiente como parte de seu modelo de gestão aconteceram nos anos

<sup>57</sup> ALMEIDA MAGALHÃES, A função social e a responsabilidade social da empresa. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-11.pdf> Acesso em 01/03/13

<sup>58</sup> REINEHR, J.P.M. *A responsabilidade social da empresa segundo o empresariado paulista*. In: Revista Sociedade e Estado. Vol. 26, No. 02, 2011, pp. 429-431

<sup>59</sup> Ibid.

1990 nos Estados Unidos e nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A indústria química foi pioneira ao organizar um movimento para a padronização de suas atividades, o *Responsible Care*, com o objetivo de diminuir seus impactos negativos no meio ambiente, na saúde de seus empregados e das comunidades que a abrigavam.<sup>60</sup> Diversos outros setores seguiram os mesmos passos, levando setores inteiros a assumir novas responsabilidades.

A adoção da Responsabilidade Social de Empresas (RSE) costuma ser traduzida em iniciativas que visam o respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos. Hommel identifica os motivos pelos quais empresas decidem realizar atividades que promovem estas duas agendas. Concomitantemente, ainda que o foco desta pesquisa seja em direitos humanos, a evolução da RSE dá-se também através da proteção do meio ambiente, logo ele também será citado.

O primeiro elemento é a segurança jurídica e financeira. Investidores e acionistas preocupam-se com a depreciação de seus bens, que podem chegar a valores negativos se a empresa for processada por grandes violações dos direitos humanos ou do meio ambiente. Nos Estados Unidos, por exemplo, se os fundos corporativos não forem suficientes para compensar os danos ambientais causados por empresas, seus acionistas são obrigados a arcar com os custos da dívida. A RSE oferece um meio de controle e de diminuição de riscos passíveis de serem processados através da prevenção deles, o que aumenta significativamente a segurança jurídica e logo financeira das empresas.<sup>61</sup>

O segundo componente é o ajuste natural que empresas realizam para manter suas vantagens competitivas. Iniciativas custosas como as de prevenção de riscos ambientais ou de direitos humanos, principalmente para multinacionais que precisam fiscalizar suas redes de fornecedores, são explicadas pela ameaça de diminuição dos lucros. Empresas só decidem agir em favor do bem coletivo se esta ação diminuir custos futuros maiores. Quando elas percebem que a não - ação poderá ter consequências negativas

---

<sup>60</sup> HOMMEL, T. *Initiatives des entreprises à visée environnementale, sanitaire ou sociale Typologie, déterminants et efficacité. Entreprises et biens publics*, No.16, 2006.

<sup>61</sup> Ibid.

irreversíveis ou que será ainda mais dispendioso fazer esta mudança no futuro, elas agem. A RSE é entendida, então, como uma inovação no modelo de gestão que irá prevenir a redução de lucros ou mesmo aumentá-los.<sup>62</sup>

As vantagens competitivas geradas pela incorporação da RSE incluem o acesso a novos mercados e obtenção de novos consumidores. Somente empresas com selos de RSE, podem, por exemplo, instalar-se na Alemanha ou fazer parte da rede de fornecedores da maioria dos fabricantes de automóveis. Estas prerrogativas estão aumentando em cada vez mais setores e países. Na competição por mercados, as empresas certificadas estão à frente das que não possuem estes selos. A cobertura midiática destas iniciativas também é positiva, pois enriquecem a imagem da empresa, que pode ganhar novos consumidores, uma vez que eles crescentemente buscam ‘produtos corretos’ - Mercadorias cuja produção não incluiu atividades que vão contra seus valores morais, como trabalho escravo ou destruição massiva do meio ambiente.<sup>63</sup>

Em síntese, a RSE, além de tentar adequar o processo produtivo aos valores cosmopolitas e às normas internacionais, promove a diminuição de riscos jurídicos e financeiros, relações mais seguras com as filiais e redes de fornecimento, acesso e incorporação de novos mercados e consumidores, engrandecimento da reputação e da imagem, melhores relações com acionistas e com a sociedade no geral. A implantação da RSE faz sentido no mundo dos negócios e responde à função social que São Tomás de Aquino delegou à propriedade privada: Servir ao bem de todos.

## **2.4 Moral e Responsabilidade**

A RSE é um dos resultados da moral cosmopolita que estabelece que atores internacionais não devem buscar benefícios sem considerar os prejuízos que podem causar aos outros ou à comunidade internacional. A RSE responde às questões morais levantadas por Singer sobre igualdade dentro e entre as sociedades e ao problema colocado por Hurrell sobre a falta de correspondência entre o desenvolvimento normativo de

---

<sup>62</sup> HOMMEL, T. *Initiatives des entreprises à visée environnementale, sanitaire ou sociale Typologie, déterminants et efficacité. Entreprises et biens publics*, No.16, 2006.

<sup>63</sup> Ibid.



princípios universais e os fatos empíricos. Também contesta o ceticismo de Sen, para quem os direitos humanos não são realizáveis, pois não estão relacionados com deveres claros correspondentes. Na RSE, os direitos humanos são traduzidos em responsabilidades específicas das empresas.

Os deveres que a RSE coloca para seus agentes são responsabilidades autoimpostas que só são possíveis por conta dos benefícios que elas promovem, como a segurança jurídica, financeira e vantagens competitivas. Esses benefícios fazem com que a incorporação da RSE seja sustentável e continuada, uma vez que as empresas querem manter e aumentar seus lucros. São essas preocupações corporativas genuínas que explicam a multiplicação das iniciativas nessa direção.

*“Human Rights are a responsibility and make good business sense: Proactive approach towards Human Rights have a positive impact across the business.”<sup>64</sup>*

Para responder às crescentes demandas por responsabilidade corporativa, as empresas criaram diversos ambientes nos quais suas iniciativas e experiências são partilhadas, parcerias são firmadas, códigos de boa conduta são adotados e expectativas de comportamento são desenvolvidas em torno dessas questões.

Estes mecanismos e códigos consolidam a institucionalização da governança corporativa sobre direitos humanos. Assim, fazem parte da coordenação do tema não só empresas, mas também organizações internacionais como a ONU e a OCDE, governos nacionais e organizações da sociedade civil, como OnGs, institutos e fundações. A evolução deste concerto de boas práticas empresariais, ainda que muito assimétrico, aponta para uma coordenação internacional integrada ao sistema internacional de proteção de Direitos humanos. No capítulo seguinte os vários modos de atuação das empresas na agenda de direitos humanos serão expostos, assim como os mecanismos que tentam

---

<sup>64</sup>RUGGIE, J.G. *Business and Human Rights: the evolving international agenda*. In: *The American Journal of International Law*, vol. 101, No.04, 2007, pp.819-840.

formalizar a responsabilidade que empresas possuem quando desrespeitam esses direitos.

### Capítulo 3 – Governança Global

Para Ruggie, o domínio público global é o espaço no qual diversos atores, com diversos interesses, interagem sob mecanismos de governança involuntários e voluntários. Para que a coordenação em torno de alguma questão seja institucionalizada, é de fundamental importância que um nível mínimo de consenso seja alcançado entre eles<sup>65</sup>.

Na mesma linha, Barros - Platiau<sup>66</sup> sustenta que a construção de regulações dá-se através da convergência de valores e interesses comuns entre os atores internacionais, salientando que para a correta compreensão do desenvolvimento de regulações internacionais, é necessária a análise não só das atividades dos Estados e das organizações internacionais, mas também de atores não governamentais.

Hurrell dá um passo à frente e afirma que atores não estatais são geradores de normas, e que podem até criar sistemas internacionais privados de autoridade, como as instituições formadas por empresas que regulam a fabricação de produtos específicos<sup>67</sup>. É por essa atuação por vezes independente e relevante dos atores não estatais que Bertrand Badie afirma que o Estado perdeu o monopólio das relações no âmbito global.

As atividades corporativas fazem parte da inserção de novos atores na arena internacional. Elas alavancaram o desenvolvimento de diversas regiões através de investimentos, da criação de empregos e de externalidades positivas. Porém, as atividades das empresas também podem violar os direitos humanos e piorar a vida de pessoas que já estão em ambientes desfavorecidos. Uma das maneiras de resposta a este impacto nefasto, como o já exposto, foi o recente desenvolvimento da Responsabilidade Social de Empresas. No entanto, mesmo com a crescente comprovação dos retornos financeiros resultantes de sua aplicação, muitas empresas ainda não o incorporaram e continuam desrespeitando

---

<sup>65</sup> WHELAN, G., MOON, J. e ORLITZKY, M. *Human rights, transnational corporations and embedded liberalism: what chance consensus?* In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 367-383. pág. 373

<sup>66</sup> BARROS-PLATIAU, A.F. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. In: CUREAU, Sandra. (Org.). *Meio Ambiente*. 1 ed. Belo Horizonte: Lastro, 2004, v. 1. pág. 9

<sup>67</sup> HURRELL, A. *Global inequality and international institutions*. In: *Metaphilosophy*, vol.32, No.1-2, 2001, pp.34-57.

sistematicamente os direitos humanos. Esta implementação heterogênea da RSE no meio corporativo dá-se por conta de seu caráter voluntário. Como as violações dos direitos humanos ainda não são punidas em diversos países, muitas empresas neles localizadas acreditam não ter motivos para não violá-los, se isso significar menos custos na produção de seus bens.

Na Guiana, por exemplo, uma mina de ouro que pertencia à empresa canadense Cambior inc. contaminou um dos maiores rios do país, afetando gravemente a população que vivia ao longo do rio em 1995. Vários processos foram iniciados por conta dos danos à saúde, à atividade agrícola, ao acesso à água e ao meio ambiente, e nenhum deles trouxe justiça para a população afetada.<sup>68</sup>

O resultado não foi diferente nos processos contra a empresa de pesticida Union Carbides, que deixou vaziar milhares de toneladas de gás tóxico em Bhopal, na Índia, em 1984. Os funcionários da fábrica levaram horas para avisar às autoridades do acontecido, e mais de sete mil pessoas morreram em alguns dias, no mínimo quinze mil morreram com doenças relacionadas ao vazamento nos vinte anos seguintes e mais de cem mil pessoas sofreram de doenças crônicas. Este desastre chocou a comunidade internacional, no entanto, os tribunais indianos e americanos não conseguiram fazer a empresa responder pelo mal que cometeu até 2010, quando uma corte na Índia deu aos representantes da empresa sentenças que os advogados das vítimas julgaram demasiadamente leves. Em 2011 a Suprema Corte do país negou ouvir a apelação das vítimas ou a reabertura do caso.<sup>69</sup>

Nem sempre as corporações precisam violar os direitos de um grande número de pessoas para ir de encontro aos Direitos Humanos. A companhia aérea Malaysian Airlines foi acusada de desrespeitar o direito à família de uma de suas funcionárias, que havia sido despedida por ter engravidado. Um acordo interno da empresa

---

<sup>68</sup> ANISTIA INTERNACIONAL, *Close the accountability gap: corporations, human rights and poverty Report*, 2009.

<sup>69</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CENTRE, *Corporate Legal Accountability Annual Briefing*, 2012.

previa a demissão de funcionárias que engravidassem, mesmo assim a funcionária processou a companhia e perdeu nas três instâncias do sistema judiciário do país, em 1991.<sup>70</sup>

Os casos de falta de remédios jurídicos nacionais ou internacionais são inúmeros, assim como as tentativas fracassadas das vítimas que procuraram ter seus prejuízos compensados em foros fora de seus países de origem. Muitas delas iniciaram litígios nos países de onde as empresas são originárias, no entanto, além da dificuldade de culpar as empresas pelos crimes cometidos, há o obstáculo de aceitação do caso, pelo tribunal estrangeiro, sob o argumento de que a corte em questão não é a adequada para tratá-lo – *forum non conveniens*. A opção de processar a empresa em cortes domésticas é muitas vezes descartada por vários motivos, como foi notado pela Comissão Internacional de Juristas e será mostrado mais adiante, e como empresas não são atores tradicionalmente reconhecidos de Direito Internacional, os tribunais internacionais são vistos por muitos como foros inadequados para receber e julgar estas causas.

Estas lacunas legais que permitem a impunidade corporativa estão sendo respondidas por uma série de mecanismos inovadores que aos poucos institucionalizam a responsabilidade empresarial. Jurisdição extraterritorial, desenvolvimentos do direito internacional, iniciativas das Nações Unidas, da OCDE, das próprias empresas e a criação de parcerias híbridas entres esses atores estão criando um ambiente de governança global da responsabilidade corporativa sobre os direitos humanos.

### **3.1 Respostas Domésticas**

Sob o Direito Internacional, todos os Estados têm o dever de evitar a violação de Direitos Humanos. Cada país do planeta já ratificou pelo menos um dos tratados internacionais de direitos humanos e ainda que não obedeçam completamente às obrigações neles presentes, eles concordaram em comprometer-se com a questão. Esse comprometimento engloba a proteção dos indivíduos contra violações do Estado, mas

---

<sup>70</sup> CASTAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS LAW, INTERNATIONAL BUSINESS LEADERS FORUM AND OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Human Rights Translated: a business reference guide*, 2008.

também de terceiros no território nacional. Os Estados podem ser acusados por negligência ao não agir positivamente no sentido de evitar que abusos sejam cometidos por terceiros, como empresas.<sup>71</sup>

De acordo com John Ruggie, o Estado possui o dever de prover remédio jurídico às vítimas de abusos cometidos por empresas. A este respeito, Ruggie sustenta que os atuais sistemas domésticos de acesso à justiça são limitados e produzem falhas e permitem que empresas violem direitos humanos sem responder por seus erros<sup>72</sup>. Naturalmente, o respeito aos direitos humanos depende da efetividade das normas de cada país.

Esta falha não corresponde às expectativas morais que a sociedade criou para as empresas. Ao entendê-las como atores sociais que possuem poder cognitivo de avaliar suas decisões e agir sobre suas zonas de influência<sup>73</sup>, as sociedades, principalmente de países desenvolvidos, crescentemente cobram a responsabilidade das empresas sobre atos que consideram ilegais. Esta tendência está refletida no desenvolvimento de diversas leis e jurisprudências domésticas que aceitam a agência corporativa e preveem sua responsabilidade criminal.<sup>74</sup>

Na Itália em 2001, por exemplo, foi aprovado o Decreto Legislativo 231 que prevê a responsabilidade corporativa por ofensas criminais. A lei responsabiliza empresas quando é identificada negligência da organização ao não aplicar mecanismos que evitassem uma ofensa criminal. Esta forma de responsabilidade assume que as estruturas, as técnicas de gestão e práticas organizacionais têm culpa na execução do abuso. O decreto

---

<sup>71</sup> McCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400. pag. 387

<sup>72</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417.pag. 405

<sup>73</sup>VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432 pag 426

<sup>74</sup> Ibid.

também coloca que mesmo diante da impossibilidade de identificar um indivíduo culpado, a empresa poderá ser incriminada<sup>75</sup>.

O Código Penal holandês também prevê a responsabilidade corporativa ao afirmar que ‘seres humanos e corporações podem cometer ofensas’. A Suprema Corte do país estabeleceu dois critérios para que empresas pudessem ser responsabilizadas por abusos: Que o empregador tivesse poder de determinar as ações de seus empregados e que os atos dos empregados correspondessem a práticas aceitas pela firma. O poder do empregador e as práticas institucionalizadas pela empresa apontam para o julgamento das decisões e ações contínuas da empresa e não do julgamento de atos isolados de indivíduos. A Corte holandesa reconhece, dessa maneira, a possibilidade da criação de culturas organizacionais que encorajem a execução de abusos<sup>76</sup>.

A ênfase em cultura institucional é similarmente notada no Código Penal australiano, segundo o qual, cultura corporativa é formada por ‘atitudes, políticas, regras, códigos de conduta e práticas que existem na empresa’. Empresas podem ser acusadas por terem ‘permitido ou autorizado abusos se for comprovada a existência de uma cultura corporativa que encorajava a desobediência ou falhava em promover a obediência’ às leis do país.<sup>77</sup>

A ação criminal das empresas está fundamentada não somente nos resultados de suas ações, as violações, mas também nos processos que permitiram tais violações, a cultura organizacional. Essas noções dão às empresas o papel de agente dos crimes, mudando o foco tradicional do Direito Penal, em indivíduos, para focalizar também empresas como agentes criminais.

#### *Respostas dos Estados onde os abusos foram cometidos*

---

<sup>75</sup> VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> Ibid.

Apesar dos Estados possuírem o dever de evitar abusos aos direitos humanos executados por terceiros em seus territórios, muitos dos países em desenvolvimento não são capazes de cumprir essa responsabilidade através da implementação de legislações como a holandesa ou australiana.

Muitos dos países em desenvolvimento são receptores de investimentos internacionais e possuem menos poder econômico do que as empresas que abrigam. A BHP, empresa de origem australiana, por exemplo, possuía grande papel na economia de Papua Nova Guiné, a ponto de influenciar fortemente a moeda do país. Esta influência levou o governo nacional a criar mecanismos legais para proteger a empresa de litígios por conta dos abusos que ela cometia, ainda que eles prejudicassem a população do país.<sup>78</sup>

Este comportamento dos países em desenvolvimento pode ser em parte explicado pela competição por investimento externo. Tradicionalmente, entende-se que quanto mais fraca a legislação de um país, mais ele é atrativo para instalação de multinacionais, pois há menos leis que protegem os trabalhadores e o meio ambiente, menos impostos, e menos riscos de envolvimento em litígios que podem trazer consequências financeiras desastrosas. Logo, nesses países, as empresas encontram elementos que diminuem o custo de produção dos seus bens<sup>79</sup>.

Já outros países em desenvolvimento, como o Brasil, desenvolveram vasto ordenamento jurídico que codificam diversos direitos, liberdades e deveres, que no entanto, não são respeitados como deveriam. Ou seja, a ausência de uma legislação que respeite os direitos dos indivíduos não é o único problema para a punição de crimes corporativos, em muitos países, leis e códigos existem, mas não são implementados.

A Comissão Internacional de Juristas identificou fatores que colocam obstáculos ao desenvolvimento de leis domésticas ou à implementação dos códigos

---

<sup>78</sup> McCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400.pag 387

<sup>79</sup> KAMMINGA, M. *More lawsuits needed against multinationals*, 2008. Disponível em: <http://198.170.85.29/Menno-Kamminga-commentary.pdf> Acesso em: 01/03/2013



existentes que protejam os direitos humanos, como a falta de independência do judiciário, a corrupção, a baixa capacidade de investigação e de execução das decisões legais, e a prevenção da criação de litígios contra as empresas já estabelecidas, para que elas não saiam do país ou este receba menos investimentos externos diretos<sup>80</sup>.

Por esses motivos, os foros domésticos de países em desenvolvimento muitas vezes não responsabilizam empresas que estão em seus territórios, ainda que este seja seu dever sob Direito Internacional ou nacional.

### *Resposta dos Estados de Origem das Empresas*

Existe um crescente apoio à noção de que os Estados devem evitar que atividades de seus nacionais prejudiquem outros Estados ou sociedades.<sup>81</sup> Esta responsabilidade está codificada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afirma que ‘o Estado deve garantir que todos os corpos submetidos ao seu controle, como corporações transnacionais, devem respeitar o gozo de direitos em outros países’<sup>82</sup>.

Posto que os países em desenvolvimento que abrigam as empresas e seus crimes não as julgam e não compensam suas vítimas, a responsabilidade de lidar com estas ofensas é repassada para os Estados nos quais sedes destas corporações estão inscritas. De fato, poucas vítimas, financiadas por OnGs, que tiveram dificuldades de acesso à justiça em seus países, têm ido às cortes do país de origem da empresa que lhe infligiu danos. Nestes casos, as vítimas buscam compensações da empresa matriz e não mais da subsidiária ou fornecedora que operava em seu país<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, *Consultation on operationalizing the framework for business and human rights presented by the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*, 2009.

<sup>81</sup> MCCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400.

<sup>82</sup> *Ibid.*

<sup>83</sup> MEERAN, R. *Tort litigation against multinationals for violations of human rights: an overview of the position outside the US*. In: *City university of Hong Kong Law Review* Volume 3:1, 2011, pp.1-41. pag. 4

Este movimento é encorajado por legislações que enxergam as multinacionais como um todo e não como indústrias separadas, o que permite que ações de filiais ou fornecedoras em outros países sejam trazidas para dentro da jurisdição nacional na qual estão as empresas-mãe. O Direito da União Europeia, por exemplo, reconhece a empresa matriz e suas subsidiárias como um corpo só sujeito as suas leis. Todas as atividades deste corpo, inclusive as em outros países, estão sob Direito Europeu<sup>84</sup>.

O ordenamento jurídico inglês também criou jurisprudências neste sentido, como foi colocado na decisão do caso CAPE PLC, no qual vítimas de uma empresa subsidiária inglesa na África do Sul tiveram seus danos compensados:

“Whether a parent company which is proved to exercise de facto control over the operations of a (foreign) subsidiary and which knows, through its directors, that those operations involve risks to the health of workers employed by the subsidiary and/or persons in the vicinity of its factory or other business premises, owes a duty of care to those workers and/or other persons in relation to the control which it exercises over and the advice which it gives to the subsidiary company.”<sup>85</sup>

Uma das dificuldades de incriminar a empresa matriz pelos crimes de suas subsidiárias e fornecedores é comprovar a cumplicidade daquela com os crimes desta. De acordo com a Comissão Internacional de Juristas, isto pode ser comprovado através de três fatores: Causa, conhecimento e proximidade. Para estabelecer as atividades da filial ou fornecedora como causa do abuso, a presença da empresa precisa criar violação, ou aumentar uma violação já existente ou influenciar a maneira como uma violação já era perpetrada. Para estabelecer a culpa da empresa matriz, esta precisa estar informada das

---

<sup>84</sup> McCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400. pág 390

<sup>85</sup> MEERAN, R. *Tort litigation against multinationals for violations of human rights: an overview of the position outside the US*. In: *City university of Hong Kong Law Review* Volume 3:1, 2011, pp.1-41. pag. 4

atividades da subsidiária, dos abusos que ela tem cometido. O conhecimento e o não desenvolvimento de mecanismos para evitar os desrespeitos aos direitos humanos tornam a empresa matriz cúmplice da subsidiária ou fornecedora. Por fim, quanto maior a proximidade geográfica, a duração, frequência e intensidade das relações com a empresa subsidiária, mais a matriz é cúmplice de suas atividades ilegais.

A culpa compartilhada de abusos cometidos por transnacionais e os litígios que são iniciados nas cortes dos seus países de origem levantam questões acerca da jurisdição extraterritorial das decisões judiciais. A Iniciativa de Responsabilidade Corporativa de Harvard sustenta que a jurisdição extraterritorial direta executada por Estados - através de decisões judiciais que julgam casos com partes interessadas estrangeiras - é um mecanismo inovador que permite que danos causados por empresas sejam adequadamente respondidos<sup>86</sup>.

A jurisdição extraterritorial direta é utilizada em diversos países para incriminar multinacionais e compensar suas vítimas. Nos Estados Unidos, ela é executada através do Alien Tort Statue (ATS), ou lei de reclamação por danos cometidos contra estrangeiros. De acordo com esta lei, estrangeiros podem iniciar processos nas cortes dos Estados Unidos quando forem vítimas da violação do direito das nações ou de direitos presentes nos tratados ratificados pelos Estados Unidos. Criada em 1789, somente em 1980 ela começou a ser usada recorrentemente como mecanismo de resposta a abusos contra estrangeiros. A partir da década de 1990, o ATS passou a incluir empresas como pessoas jurídicas. Multinacionais como a americana Chevron ou francesa Total foram processadas pelos abusos que cometeram em outros países.

Enquanto o ATS julga seus acusados de acordo com direito internacional, mecanismos correspondentes em outros países utilizam as leis domésticas ou as do país onde os crimes foram cometidos. De acordo com Direito Internacional Privado, aplicado em casos onde há elementos internacionais, cada país estabelece suas normas de conexão

---

<sup>86</sup> ZERK, A.J. *Extraterritorial Jurisdiction: Lessons for the Business and Human Rights sphere from Six Regulatory Areas*. Harvard Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper No. 59, 2010.

com as leis estrangeiras.<sup>87</sup> Normalmente, o Direito ou leis estrangeiras usadas no julgamento serão aquelas mais conectadas com a execução do crime. De acordo com este entendimento, o natural seria então utilizar as leis do país onde a subsidiária ou fornecedor cometeu violações. No entanto, se se entende que o crime surgiu por conta da cultura corporativa e das decisões tomadas pela empresa matriz, vê-se que o crime emanou desta e logo é o Direito do Estado da empresa matriz que deve ser utilizado.<sup>88</sup>

Este argumento – que o crime surgiu das decisões e cultura corporativa da empresa matriz - rebate o princípio de *forum non conveniens*, que serve de meio para restringir o exercício da jurisdição extraterritorial. O princípio afirma que o foro que recebeu o litígio não é o mais adequado para lidar com ele. Esta ferramenta foi utilizada diversas vezes para recusar casos relacionados à responsabilidade corporativa,<sup>89</sup> no entanto, levando-se em conta que os crimes emanaram da empresa matriz, há a dificuldade de defender a posição de que outro foro, senão o do Estado de tal empresa, seja mais apropriado para julgá-la por suas violações.

Concordando com este ponto, a União Europeia desenvolveu um mecanismo que evita este tipo de obstrução ao afirmar que o acusado deve ser processado em seu país de domicílio, e o domicílio de uma multinacional é onde está registrada sua sede<sup>90</sup>. Entendendo as multinacionais como um só corpo sob suas leis, todos os atos ilícitos cometidos por empresas subsidiárias de multinacionais europeias estão passíveis de serem processados nos tribunais da UE.

Litigações extraterritoriais são um mecanismo de grande valor no processo de responsabilização corporativa pelos abusos aos direitos humanos que empresas cometeram em países que não conseguem responsabilizá-las. Além dos Estados Unidos e

---

<sup>87</sup> CAMPETTI AMARAL, R. *Direito Internacional Público e Privado*. Porto Alegre, Editora Verbo Jurídico, 2010. pág. 145

<sup>88</sup> MEERAN, R. *Tort litigation against multinationals for violations of human rights: an overview of the position outside the US*. In: City university of Hong Kong Law Review Volume 3:1, 2011, pp.1-41. pág. 7

<sup>89</sup> Ibid, pág. 11

<sup>90</sup> Ibid, pág. 12

União Europeia, outros países estão desenvolvendo mecanismos extraterritoriais, como o Canadá ou a Austrália, e é através deles que muitos crimes corporativos são punidos e as vítimas compensadas.

No Canadá, por exemplo, duas construtoras do país foram processadas por uma comunidade palestina por violar as Convenções de Genebra ao construir edifícios civis em territórios ocupados. Na França, ONGs iniciaram processo contra a multinacional Bull por cumplicidade com o governo de Gaddafi, ao ajudá-lo a interceptar informações de comunicações privadas via internet.<sup>91</sup>

Atualmente, um caso referência está sendo julgado pela Corte Suprema dos Estados Unidos através do ATS. No caso *Kiobel contra Royal Dutch Petroleum (Shell)*, nigerianos acusam a empresa anglo-holandesa de ter ajudado e estimulado a ditadura nigeriana dos anos 1990 a cometer graves abusos contra os Direitos Humanos, inclusive crimes contra a humanidade. O caso está passando por uma nova fase de audiências, pois a corte hesita sobre a responsabilidade corporativa sob direito internacional.

### **Responsabilidade Corporativa em Cortes Domésticas**

A dificuldade dos países em desenvolvimento que abrigam multinacionais em responsabilizá-las adequadamente por seus crimes está sendo progressivamente respondida por mecanismos desenvolvidos nos Estados onde estão inscritas as sedes das multinacionais. Obstáculos que antes atrapalhavam o desenvolvimento destes mecanismos, como comprovação da cumplicidade e alcance da jurisdição extraterritorial são aos poucos ultrapassados. Apesar de raras, é crescente o número de multinacionais que são processadas em cortes fora dos países onde cometeram violações aos Direitos Humanos. As implicações financeiras e prejuízos para a reputação das empresas e dos países envolvidos devem servir como impedimento para a aceleração dos abusos corporativos.

---

<sup>91</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CENTRE, *Corporate Legal Accountability Annual Briefing*, 2012.

Como colocou Kamminga,<sup>92</sup> os litígios e resultados inesperados em jurisdições diferentes ao redor do mundo devem fazer com que as multinacionais advoguem, elas mesmas, pelo estabelecimento de uma coordenação internacional que instale regras iguais para todas, fazendo expectativas, comportamentos e resultados convergirem. Nas seções seguintes, apresentar-se-á como esta coordenação internacional está desenvolvendo-se.

### **3.2 Responsabilidade Corporativa Internacional**

Em conjunto com o desenvolvimento de alguns mecanismos nacionais que responsabilizam empresas pelos abusos que cometeram, o regime internacional de direitos humanos também está criando novas ferramentas e ambientes que permitem a entrada de atores não estatais. Estas respostas internacionais dão-se na evolução do direito internacional e na criação de novas iniciativas pelas organizações internacionais, como as feitas pelas Nações Unidas e a OCDE.

#### *Direito Internacional*

O discurso legal, diferentemente do discurso ético, usa e produz distinções e dicotomias que foram sistematicamente selecionadas e sancionadas através de processos legislativos domésticos. Este processo composto por debates nacionais altamente formalizados, no caso da responsabilidade corporativa, reforçam os conceitos de responsabilidade social de empresas.<sup>93</sup> Esses sinais domésticos alimentam as iniciativas internacionais nessa direção, e estas, por sua vez, incentivam os Estados a reconhecer mais e mais as responsabilidades das empresas.

Como foi colocado na seção anterior, a personalidade jurídica de empresas nas legislações domésticas está baseada na cultura corporativa e na capacidade de

---

<sup>92</sup> KAMMINGA, M. *More lawsuits needed against multinationals*, 2008. Disponível em: <http://198.170.85.29/Menno-Kamminga-commentary.pdf> Acesso em: 01/03/2013

<sup>93</sup> VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432. pág 424

agência das firmas, que podem ou não instalar mecanismos que evitem que suas atividades resultem em abusos. Porém, em direito internacional, a visão tradicional é que somente Estados soberanos e organizações internacionais são pessoas jurídicas de direito internacional público<sup>94</sup>.

Esta falta de status jurídico das empresas as beneficia, pois evita que elas sejam processadas por terem desrespeitado normas do direito internacional.<sup>95</sup> Porém, mesmo sem personalidade internacional, as empresas agem como sujeitos do sistema legal internacional ao adquirir, por exemplo, contratos com Estados que estão sob direito internacional público, ao participar de fóruns internacionais e da resolução de controvérsias estabelecidos por tratados internacionais, ao fazer recomendações às organizações internacionais quando seus interesses estão em jogo<sup>96</sup>.

Charney<sup>97</sup> afirma que atores internacionais são aqueles que possuem interesses e poder para afetar as decisões internacionais, não importando em que entidade esse poder e interesses estejam incorporados, sejam em Estados, organizações internacionais ou empresas.

Em *Kiobel*, processo em julgamento na Corte Suprema dos EUA, brevemente citado na seção anterior, o julgamento da corte depende do reconhecimento de empresas como pessoas jurídicas de direito internacional, uma vez que o ATS, lei sob qual o caso foi aceito, está baseado nas leis das nações e nos tratados internacionais dos Estados Unidos. Apesar de várias outras empresas já terem sido processadas pelo ATS, a hesitação da Corte neste caso levantou grande discussão sobre o tema, pois juízes americanos discordam sobre a questão de personalidade corporativa internacional. Alguns disseram que a responsabilização internacional de empresas nunca foi executada, enquanto outros

---

<sup>94</sup> CASSESE, A. *International Criminal Law*. Oxford University Press, 2ª edição, Nova Iorque, 2008. pag. 181

<sup>95</sup> CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: *Duke Law Journal*, vol. 04, 1983, pp. 748-788. pag. 767

<sup>96</sup> *Ibid.* pag. 763

<sup>97</sup> *Ibid.* pag. 764

sustentam o contrário, chegando a afirmar que o Tribunal de Nuremberg criminalizou empresas<sup>98</sup>.

De fato, empresas já cumpriram papéis importantes na realização de crimes internacionais ao financiar guerras, ao prover corpos de segurança privada a Estados ou a milícias. Executaram também crimes de guerra ao utilizar trabalho escravo, ao saquear e explorar recursos naturais de regiões ocupadas, ao ajudar e encorajar crimes cometidos por Estados ou por milícias<sup>99</sup>. Os tribunais internacionais de Nuremberg e Ruanda confirmam estas sombrias participações das empresas em crimes internacionais.

Após o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg os aliados estabeleceram tribunais na Alemanha ocupada, com o mesmo estatuto do tribunal internacional, para julgar aqueles criminosos do regime nazista que ainda não haviam respondido por seus crimes.<sup>100</sup>

Os americanos fizeram 12 julgamentos em sua zona de ocupação no território alemão. Três deles acusaram os industriais das empresas Krupp, IG Farben e Flick por diversos crimes internacionais. Apesar de um dos maiores legados do tribunal de Nuremberg ser a responsabilidade penal individual, o artigo nono do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg coloca que organizações podem ser consideradas criminosas se indivíduos executaram crimes conectados com sua filiação à organização. Este artigo permitiu a criminalização de organizações como a SS ou a Gestapo, mas não foi utilizado contra as três empresas citadas, sendo somente seus representantes e diretores os processados.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> SACKS, M. Supreme Court to rule on corporate personhood for crimes against humanity. **The Huff Post Online**, 10 de dezembro de 2012. Disponível em: [www.huffingtonpost.com/2011/10/17/supreme-court\\_n\\_1015953.html](http://www.huffingtonpost.com/2011/10/17/supreme-court_n_1015953.html) Acesso em: 01.03.2013

<sup>99</sup> FAUCHALD, O.K e STIGEN, J. *Transnational Corporate Responsibility for the 21<sup>st</sup> century: Corporate Responsibility before international institutions*, 40 George Washington International Review, 2009.pag. 1034

<sup>100</sup> CASSESE, A. *International Criminal Law*.Oxford University Press, 2ª edição, Nova Iorque, 2008.

<sup>101</sup> Todas as informações e citações foram retiradas da biblioteca online do tribunal de Nuremberg: NUREMBER MILITARY TRIBUNAL, Krupp Case, disponível em: <http://www.mazal.org/archive/nmt/09/NMT09-C001.html>, acesso em 01/03/2013



Apesar da não responsabilização direta das empresas, no decorrer dos processos pode-se sugerir que as referências feitas às empresas lhe dão caráter independente. No texto dos processos, as empresas têm capacidade de agir e de tomar decisões. A ação corporativa é muito mais citada que a dos indivíduos acusados, que são raramente mencionados. Seguem alguns exemplos do processo contra indivíduos que trabalhavam na empresa de armas, navio, ferro e carvão, Krupp, que apontam para esta interpretação.

Nas acusações de crimes contra a paz, os acusadores afirmam que:

*“The program of the Nazi Party coincided with the aspirations of the Krupp firm to reestablish a powerful Germany, with Krupp as the armament center.”*

*“While Krupp was denying material to the intended victims of German aggression it was supplying European satellite governments and Japan with equipment for the manufacture of armaments with approval of the German High Command.”*

Acusações de crime de guerra:

*“Industrial property, machinery, raw material, patent rights, and other property rights and human labor were the targets of Krupp’s economic plans and activities to encourage, assist, and take advantage of German criminal invasions and wars.”*

Acusações de crimes contra a humanidade:

*“Krupp engaged in a policy and a widespread practice of exploitation of concentration camp labor. These concentration camp inmates were employed, among*

*other places, at the Gusstahlfabrik in Essen; the Bertha Works in Markstaedt near Breslau; at Auschwitz”*

Neste processo, os réus também foram acusados por diversos outros crimes além dos presentes nas citações, inclusive em crimes contra a paz. Percebe-se, nos excertos apresentados, que a empresa tinha aspirações que coincidiam com as do partido nazista, que negava a venda de bens para potenciais inimigos do regime nazista, que tirava proveito das invasões do conflito e que explorava o trabalho das pessoas presas em campos de concentração. Nesses excertos e ao longo do processo, é a empresa, Krupp, que é citada, e raramente os réus, como agente de ações criminais.

O mesmo é notado no processo contra os funcionários e dono da Radio Télévision Libre des Mille Collines (RTL) no Tribunal Penal Internacional de Ruanda. A rádio fazia propaganda racista principalmente contra os Tutsis, e durante o genocídio encorajava a morte de pessoas da etnia e dava informações sobre onde encontrá-los. Um estudo da Universidade de Harvard afirma que aproximadamente 10% do genocídio, ou seja, mais de 50 mil pessoas foram mortas por conta das difusões da rádio. A capacidade de agência da empresa é similarmente notada no texto do seu processo:<sup>102</sup>

*“The Chamber finds that RTL engaged in ethnic stereotyping in a manner that promoted contempt and hatred for the Tutsi population. RTL broadcasts called on listeners to seek out and take up arms against the enemy.”*

*“RTL actively encouraged them to kill, relentlessly sending the message that the Tutsi were the enemy and had to be eliminated once and for all”*

---

<sup>102</sup> Todas as citações foram retiradas do processo contra Nahimana. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, Caso Nahimana (RTL). disponível em: <<http://www.unictr.org/tabid/128/Default.aspx?id=29&mnid=4>>, acesso em 01/03/2013

*“By defining the Tutsi woman as an enemy in this way (seductive agents), RTLM articulated a framework that made the sexual attack of Tutsi women a foreseeable consequence of the role attributed to them.”*

A agência dada às empresas como sujeitos não só dos verbos, mas dos crimes, fortalece a noção de cultura corporativa que encoraja a realização de crimes, conforme o apresentado pelas legislações nacionais.

Por conta do desenvolvimento conceitual da responsabilidade corporativa, feita nos códigos nacionais, somado à atuação de empresas em vários ambientes internacionais, como perpetradores de crimes, como atores em organizações internacionais, como partes em contratos internacionais, é possível afirmar que há uma tendência que aponta para o reconhecimento de empresas como atores formais de direito internacional. A Comissão Internacional de Juristas sustenta que os obstáculos conceituais colocados até o momento para a responsabilização internacional de empresas são exagerados<sup>103</sup>. O mesmo é defendido por Voiculescu<sup>104</sup> e por Charney<sup>105</sup>. O último afirma que deve-se reconhecer o papel das empresas em áreas específicas do direito internacional público ao fornecer-lhes alguns direitos e deveres dentro deste sistema, ou seja, dando às empresas direitos e deveres específicos.

Ainda de acordo com a Comissão Internacional de Juristas, o melhor ambiente para a inclusão de empresas como sujeitos de direito internacional é a expansão

---

<sup>103</sup> INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, *Consultation on operationalizing the framework for business and human rights presented by the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*, 2009. pag. 8

<sup>104</sup> VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432 pág. 429

<sup>105</sup> CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: *Duke Law Journal*, vol. 04, 1983, pp. 748-788.

da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, que hoje só processa indivíduos.<sup>106</sup> A França, durante as negociações do Estatuto de Roma, que estabeleceu o tribunal, propôs o aumento da jurisdição da corte sobre entidades jurídicas, com a exceção de Estados. A maioria dos Estados não fez objeções conceituais ou doutrinárias<sup>107</sup>, mas a proposta francesa poderia complicar as negociações já penosas do Estatuto, e a questão colocada de lado. Apesar da não adoção da sugestão francesa, a falta de oposição a ela aponta para uma convergência dos Estados sobre o tema ou a uma divergência silenciosa.

### *Organizações Internacionais*

Hoje, as organizações internacionais atingiram certo nível de independência sobre suas ações, ainda que sua legitimidade, financiamento e mandatos venham majoritariamente dos Estados que as compõem. Por esse motivo, as ações das organizações internacionais são voltadas para responder aos problemas importantes para os países que as constituem. O foco delas mantém-se nos interesses dos Estados, em detrimento dos interesses de atores não estatais. Ainda que estes tenham obtido espaços dentro delas, eles não possuem meios formais de endereçar suas questões.<sup>108</sup> Estas falhas das organizações internacionais estão sendo gradativamente respondidas através de mecanismos inovadores de interação com outros atores. É através desses novos mecanismos que a questão de responsabilidade corporativa é tratada.

### *Organização das Nações Unidas (ONU)*

As iniciativas da ONU quanto à responsabilidade empresas são três: As Normas sobre as Responsabilidades de Empresas Transnacionais e outras firmas quanto aos direitos humanos (Normas), o trabalho do Representante Especial do Secretário Geral sobre Empresas e Direitos Humanos, John Ruggie, e o Pacto Global.

---

<sup>106</sup> INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, *Consultation on operationalizing the framework for business and human rights presented by the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*, 2009. pág.11

<sup>107</sup> INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, *Consultation on operationalizing the framework for business and human rights presented by the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*, 2009. Pág. 1038

<sup>108</sup> DETOMASI, D.A. *The multinational corporation and global governance: modeling global public policy*

As Normas foram desenvolvidas pela Comissão de direitos humanos das Nações Unidas entre 1999 e 2003 e quando lançadas, foram alvo da oposição de empresas e governo de países como Estados Unidos e Reino Unido. As Normas previam uma série de deveres corporativos quanto a alguns direitos humanos. OnGs fizeram parte da elaboração do documento e empresas não, o que forneceu um dos motivos de sua oposição.<sup>109</sup> O texto das Normas é similar ao de um tratado internacional e seus artigos provocaram grandes controvérsias entre governos e empresas. Apesar do esforço da Comissão de direitos humanos em produzir o documento, as pressões em sentido oposto ao seu conteúdo fizeram-no ser abandonado<sup>110</sup>. A exclusão das empresas no processo de elaboração das Normas dificultou sua implementação, uma vez que a sua participação ajudaria a produzir um resultado que fosse melhor aceito por elas, o que facilitaria sua execução.<sup>111</sup>

Já o trabalho de John Ruggie, o Representante Especial do Secretário Geral sobre Empresas e Direitos Humanos, empossado pelo Conselho de direitos humanos da ONU durante o mandato de Kofi Annan, recebeu o apoio de várias empresas, Estados e OnGs, uma vez que o Representante incluiu estes atores em suas atividades.<sup>112</sup> O mandato de Ruggie não previa que o Representante listasse princípios e padrões que empresas deveriam seguir para proteger os Direitos Humanos, como as Normas fizeram, ele consistia, na verdade, na análise das práticas já existentes de empresas quanto ao tema e na identificação das fraquezas desses mecanismos. Ruggie consultou diversas multinacionais e outras empresas, assim como associações e OnGs e fez sugestões para melhora das ferramentas já desenvolvidas por esses atores em dois relevantes relatórios, o ‘*Proteger,*

---

*networks*. In: Journal of Business Ethics, vol.71, No. 03, 2007, pp. 321-334. Pág. 327

<sup>109</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: Journal of Business Ethics, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417. Pág. 403

<sup>110</sup> VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432. pág.422

<sup>111</sup> CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: Duke Law Journal, vol. 04, 1983, pp. 748-788. pág.755

<sup>112</sup> MCCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400. Pág. 390

*Respeitar e Remediar: Um marco para empresas e direitos humanos*’ de 2008 e o *‘Empresas e direitos humanos: Em direção à operacionalização do Proteger, Respeitar e Remediar*’, de 2009. Estados hegemônicos do sistema internacional que haviam se oposto às Normas, apoiaram intensamente estes dois relatórios. Apesar do vasto suporte, o mandato do Representante não incluiu a possibilidade de ele receber denúncias contra empresas, o que é um sinal da falta de concordância entre os membros do Conselho de direitos humanos sobre a responsabilização penal de empresas.<sup>113</sup>

Os relatórios de Ruggie foram adotados pelo Conselho e hoje são documentos de referência no desenvolvimento da RSE.<sup>114</sup> Neles, Ruggie argumenta que Estados possuem poder central para encorajar culturas corporativas que respeitem os direitos humanos domesticamente e no estrangeiro. Ele também acolhe positivamente a aplicação de jurisdição extraterritorial para a proteção de vítimas de crimes corporativos.<sup>115</sup>

A terceira iniciativa da ONU é o Pacto Global (Global Compact) das Nações Unidas, de 1999, também introduzido por Kofi Annan. O Pacto é uma iniciativa voluntária, não vinculativa, que promove a interação de empresas, instituições governamentais, associações que estão comprometidos com a melhora de suas performances em relação aos dez princípios do Pacto Global, que incluem artigos sobre direitos humanos, direito do trabalho, meio ambiente e luta contra a corrupção. Esta iniciativa é inovadora no sentido em que engaja atores não estatais em um mecanismo que não se encaixa no regime tradicional de proteção aos direitos humanos, e que, no entanto, contribui para o desenvolvimento desta proteção<sup>116</sup>. De acordo com Ban Ki-moon:

“The Global Compact asks companies to embrace universal principles and to partner with the United

---

<sup>113</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417. Pág. 409

<sup>114</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE, disponível em: <http://www.business-humanrights.org/GettingStartedPortal/Intro>>, acesso em 01/03/2013

<sup>115</sup> *Ibid.* 412

<sup>116</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417, pág. 404

Nations. It has grown to become a critical platform to the UN to engage effectively with enlightened global business.”<sup>117</sup>

O monitoramento da observância a todos os princípios e a aplicação de sanções, se os princípios não forem respeitados, não são feitos de maneira sistemática pelo Pacto, ainda que este expulse empresas que passem mais de três anos sem reportar melhoras. Em 2007, por exemplo, mais de 600 empresas foram afastadas da iniciativa por esse motivo<sup>118</sup>. E expulsão e decorrente exposição aos consumidores deste fato são os únicos mecanismos que podem constranger as empresas a, uma vez signatárias do Pacto Global, procurarem respeitar seus princípios.

Das três iniciativas das Nações Unidas, as Normas foram abandonadas, o trabalho de Ruggie recebeu grande apoio, analisou e fez sugestões para a melhoria do atual sistema corporativo de proteção aos direitos humanos e o Pacto Global estabeleceu uma rede que encoraja seus membros a seguir melhorando suas iniciativas pró - meio ambiente e direitos humanos.

Também dentro das Nações Unidas, a Organização Internacional de Trabalho, OIT, desenvolveu um tratado tripartite entre empresas, Estados, e a própria organização, comprometendo os três com os princípios do direito trabalhista. No entanto, a efetividade deste tratado não foi observada, pois não há processos institucionalizados de monitoramento e sanções<sup>119</sup>. Além disso, como é colocado por Ruggie<sup>120</sup>, a OIT trata somente dos direitos dos funcionários, e não de todos os direitos humanos que as empresas têm capacidade de influenciar, como os direitos das comunidades onde estão instaladas ou dos consumidores de seus produtos.

---

<sup>117</sup> PACTO GLOBAL, disponível em < <http://www.unglobalcompact.org/index.html>>, acesso em 01/03/2013

<sup>118</sup> Ibid. pág. 412

<sup>119</sup> FAUCHALD, O.K e STIGEN, J. *Transnational Corporate Responsibility for the 21<sup>st</sup> century: Corporate Responsibility before international institutions*, 40 *George Washington International Review*, 2009. Pág. 1065

<sup>120</sup> SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417.

## OCDE

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, também desenvolveu uma iniciativa que fortalece a responsabilidade de empresas através das Diretrizes para Multinacionais, que prevê princípios de conduta não vinculativos para multinacionais. As Diretrizes foram revisadas em 2011 e incluem um novo capítulo para direitos humanos em concordância com os relatórios de Ruggie enquanto Representante Especial. Ao contrário das iniciativas onusianas, as Diretrizes da OCDE possuem um mecanismo de recebimento de denúncias contra empresas dos países da OCDE, ou que ratificaram o documento. As queixas podem ser feitas nos Pontos de Contato Nacionais (escritório da OCDE no país).<sup>121</sup> Muitas vezes, as denúncias feitas através dos Pontos de Contato resultaram em decisões que acusaram as empresas, no entanto, a OCDE não dispõe de mecanismos que façam cumprir suas decisões ou compensar as vítimas. Mais uma vez, o poder que esta organização tem é de constranger a empresa frente seus consumidores, o que pode ter resultados financeiros negativos para a corporação, por esse motivo, algumas das decisões e compensações foram respeitadas e trouxeram justiça para as vítimas<sup>122</sup>.

Os grandes esforços que as Nações Unidas e a OCDE estão colocando na questão da responsabilidade corporativa quanto aos direitos humanos mostram não só que há a preocupação com a regulação das atividades das empresas, como os atores estão agindo em convergência para responder a estas preocupações, ainda que sem mecanismos obrigatórios de monitoramento e sanções.

### **Direito Internacional, Organizações Internacionais e a Responsabilidade Corporativa**

---

<sup>121</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CENTRE, *Corporate Legal Accountability Annual Briefing*, 2012.. pág. 11

<sup>122</sup> MCCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400. pág. 395



Hans Kelsen identificou duas limitações em todo sistema legal: os limites superiores e inferiores. O limite superior é alcançado quando a lei se conforma tão completamente com o comportamento de seus sujeitos que ela desaparece por conta de seu baixo valor normativo. No limite inferior, as violações são tão excessivas que, mais uma vez, sem valor normativo, a lei some. No sistema internacional, as normas tradicionalmente se aproximam do limite superior, no entanto, os esforços contemporâneos para mudar esta situação precisam tomar cuidado para não empurrar o sistema para o limite inferior<sup>123</sup>, o que teria acontecido se as Normas tivessem sido adotadas, por exemplo.

Autores como Voiculescu e McCorquodale sustentam a necessidade da criação de um tratado vinculante que obrigue Estados e Empresas a evitar crimes contra os direitos humanos no âmbito corporativo, assim como os constranja a desenvolver mecanismos de punição e compensação das vítimas.<sup>124</sup> Os autores afirmam que os instrumentos já desenvolvidos nessa direção apontam para a evolução de um tratado internacional que com conte também com a assinatura de empresas.

Porém, Oona Hathaway demonstrou que a proliferação de tratados internacionais não traz, por si só, a proteção desejada.<sup>125</sup> Tratados, como o sugerido, podem fazer com que o sistema de responsabilidade corporativa seja levado ao limite inferior de Hans Kelsen e as normas criadas podem na verdade enfraquecer o atual sistema, que apesar de fraco, se desenvolve no Direito Internacional Privado, através das cortes domésticas com jurisdição extraterritorial, e dos debates do Direito Internacional Público sobre personalidade internacional corporativa.

---

<sup>123</sup> CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: Duke Law Journal, vol. 04, 1983, pp. 748-788. Pág.758

<sup>124</sup> VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432. Pág. 432

<sup>125</sup> HATHAWAY, O. *Do human rights treaties make a difference?*, Faculty Scholarship Series, Yale Law School, Paper 839, 2002.

A complementaridade do direito internacional público e privado é salientada por Costa de Oliveira<sup>126</sup> em seu trabalho acerca da reparação de danos ao meio ambiente. A autora coloca que as falhas do direito internacional público, em termos de regras para a prevenção e reparação de danos ao meio ambiente, deixam aberta uma lacuna que permite maior atuação do direito internacional privado, que, ao aplicar as regras do direito doméstico, melhor promove a reparação dos danos ao ambiente. Os dois mecanismos se complementam, porém, a soma dos deles não é suficiente para resolver todos os problemas do regime<sup>127</sup>.

O meio ambiente, assim como os direitos humanos, são um bem público global gerido por atores internacionais. Dessa maneira, é possível fazer uma correspondência entre ambos e os achados de Costa de Oliveira, pois como é defendido em várias obras de Cançado Trindade, há um paralelo inquestionável na regulação de direitos humanos e ambientais.

Também no sistema de proteção corporativa dos direitos humanos, o direito internacional público não responde às demandas por responsabilidade corporativa, e o direito internacional privado cumpre um papel mais atuante e eficiente: as únicas sanções efetuadas até o momento foram feitas por dele. Ainda mantendo a semelhança com os mecanismos de reparação de danos ambientais, a proteção dos direitos humanos necessita igualmente de outras ferramentas para ser promovida além dos sistemas jurídicos internacionais.

Na seção seguinte serão expostos outros mecanismos de coordenação que promovem a proteção dos direitos humanos em empresas e que são geridos por parcerias inovadoras entre empresas, e entre empresas e outros atores. Essas parcerias estão desenvolvendo normas próprias que têm estimulado as empresas a agir em maior consonância com os direitos humanos.

---

<sup>126</sup>COSTA DE OLIVEIRA, C. *La réparation des dommages environnementaux en droit international: Contribution à l'étude de La complémentarité entre le droit international public et le droit international privé*. Tese de Doutorado em Direito – Université Panthéon-Assas, 2012. Pág. 221

<sup>127</sup> Ibid. pág. 402

### 3.3 Governança Global

A participação de empresas no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, como foi apresentado até o momento, deu-se em litígios domésticos, foi identificada no desenvolvimento do direito internacional e em atividades de organizações internacionais. Além desse envolvimento com Estados e organizações, as empresas criaram, elas mesmas, mecanismos para participarem diretamente do esforço global para proteger os direitos daqueles que são impactados por suas atividades. Estas ferramentas diretas podem ser criadas através de parcerias das empresas entre si, ou com Estados, OnGs e organizações internacionais (OIs).

A capacidade de grupos de manejar atividades internacionais sem uma autoridade soberana é denominada governança global<sup>128</sup>. A governança é estabelecida quando membros do grupo decidem coordenar suas ações em torno de um objetivo comum e para tanto criam regras, procedimentos e práticas que são institucionalizadas através da coordenação. Assim como outros membros não estatais, Estados podem fazer parte da governança global, porém, não exercem papel de autoridade formal sobre os outros membros.

A governança de uma questão, quando conta somente com atores não estatais, pode ser chamada de governança privada<sup>129</sup>. De acordo com Pattberg<sup>130</sup>, a governança privada possui três dimensões: A procedimental, na qual as atores executam suas atividades, a estrutural, na qual os atores estabelecem relações entre si e a funcional, na qual os resultados da governança privada são comparados aos resultados das formas tradicionais de governo doméstico e internacional.

---

<sup>128</sup> EMMERICK LOUREIRO JÚNIOR, P.C., *A governança privada na mitigação das mudanças do clima: estratégias empresariais em termos de ação política. Trabalho de conclusão de curso* – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2008. Pág. 4

<sup>129</sup> EMMERICK LOUREIRO JÚNIOR, P.C., *A governança privada na mitigação das mudanças do clima: estratégias empresariais em termos de ação política. Trabalho de conclusão de curso* – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2008. Pág. 7

<sup>130</sup> *Ibid*, pág. 5

As interações entre os atores privados, ou entre os atores privados e representantes da sociedade civil criam estruturas que coordenam o comportamento desses atores em uma área específica.<sup>131</sup>

### *Motivos para criação de Governança Privada em Direitos Humanos*

Como foi analisado no segundo capítulo, as empresas estão crescentemente desenvolvendo iniciativas que promovem o respeito aos direitos humanos. Estas práticas podem ser encaixadas sob o conceito de Responsabilidade Social de Empresas (RSE). A RSE, além de adequar o processo produtivo aos valores cosmopolitas que a comunidade internacional demanda, ela promove a diminuição de riscos jurídicos e financeiros, relações mais seguras com as filiais e redes de fornecimento, acesso e incorporação de novos mercados e consumidores, engrandecimento da reputação e da imagem, melhores relações com acionistas e com a sociedade no geral. A implantação da RSE faz sentido no mundo dos negócios e responde à função social das empresas.

Diversos estudos mostram como a aplicação de RSE traz ganhos financeiros, como a análise feita pelo banco belga Dexia sobre o desempenho financeiro de empresas que aplicam RSE<sup>132</sup>, ou o relatório do Instituto Ethos de 2002 sobre os desafios ao entendimento convencional do papel das empresas em mercados emergentes, o artigo de Deborah Tacking sobre o rápido crescimento do consumo ético<sup>133</sup>, ou ainda o estudo de Harvard em parceria com a London School of Economics sobre demanda dos consumidores por produtos com selos de comércio justo<sup>134</sup>.

Uma parte desses retornos dá-se por conta da expectativa dos consumidores, majoritariamente de países desenvolvidos, de consumir bens cuja produção

---

<sup>131</sup> Ibid, pág. 6

<sup>132</sup> VAN DE VELDE, E., VERMEIR, W. e CORTEN, Filip. *Finance and accouting: corporate social responsibility and financial performance*. In: Corporate Governance, vol. 5, No. 3, 2005, pp. 129-138.

<sup>133</sup> CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: Duke Law Journal, vol. 04, 1983, pp. 748-788. Pág 902

<sup>134</sup> HAINMUELLER, J., HISCOX, M.J. e SEQUEIRA, S. Consumer demand for the fair trade label: evidence from a field experiment. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1801942](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1801942)> Acesso em 01/03/2013.

não foi de encontro aos seus valores. Isto é mostrado pela aversão de consumidores a produtos antiéticos, como o boicote a bolas de futebol que eram produzidas com trabalho infantil, ao leite em pó<sup>135</sup> que aumentou a mortalidade infantil, ou aos brinquedos produzidos na China em condições inumanas<sup>136</sup>, entre diversas outras demonstrações.

### *Implementação da Governança Privada*

De acordo com Ruggie, a responsabilidade das empresas quanto aos direitos humanos são traduzidas nos processos produtivos através da ‘diligência devida’. De acordo com ela, a empresa deve identificar todos os direitos de todas as pessoas que suas atividades podem impactar e construir mecanismos para evitar que tais direitos sejam desrespeitados em suas zonas de influência<sup>137</sup>. Ou seja, as empresas devem estudar que direitos podem ser prejudicados em suas operações e construir mecanismos que evitem que tais prejuízos sociais aconteçam.

Nesse sentido, quando empresas se reúnem com o propósito de realizar a diligência devida em suas operações, e criam alianças e regras, sejam elas formais ou informais, para coordenar comportamentos nessa direção, identifica-se a criação de um regime privado.<sup>138</sup> Esses mecanismos privados muitas vezes interagem com o regime tradicional de proteção aos direitos humanos, formado por Estados e por organizações internacionais. Se no passado as empresas agiam para enfraquecer esse regime, como pôde ser visto na grande oposição às Normas das Nações Unidas, elas passaram fortalecer a proteção desses direitos ao harmonizá-los com seus próprios interesses, e para tanto, criaram seus próprios mecanismos de governo.

---

<sup>135</sup> Ibid, Charney.

<sup>136</sup> EMMERICK LOUREIRO JÚNIOR, P.C., *A governança privada na mitigação das mudanças do clima: estratégias empresariais em termos de ação política*. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2008. Pág. 8

<sup>137</sup> MCCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400. Pág. 392

## Governança Privada – Sociedade Civil

A sociedade civil faz-se presente na governança da responsabilidade corporativa através principalmente de associações e OnGs que denunciam as atividades das empresas que vão de encontro aos direitos humanos. A BASESwiki, por exemplo, é uma organização que auxilia vítimas a buscar soluções não judiciais aos problemas criados por empresas. Seu sistema de soluções de disputas é mantido pela Universidade Harvard, pela International Bar Association e pelo Banco Mundial<sup>139</sup>.

Já o Centro Europeu para direitos humanos e Constitucionais, ECCHR, é uma OnG formada por advogados que utilizam estratégias inovadoras de litigação para denunciar empresas criminosas. Recentemente, o Centro, em parceria com a Campanha para Roupas Limpas, iniciou um processo na Alemanha contra o revendedor Lidl por conta da sua falsa campanha de marketing, que afirmava que os produtos da empresa eram produzidos em condições justas ao redor do mundo. O Centro encontrou provas de abusos dos direitos trabalhistas dos fornecedores de tecidos da empresa em Bangladesh<sup>140</sup>.

A sociedade também pode organizar-se para pressionar empresas a produzir bens de acordo com os padrões de qualidade demandados pelos consumidores. Seu poder de mobilização pode ser notado nos diversos casos de boicote e denúncias públicas, como foi citado anteriormente.

Além de cumprir o papel de denunciadoras, as organizações da sociedade civil também auxiliam as empresas a desenvolver mecanismos que evitam que elas abusem dos direitos de seus empregados, consumidores ou comunidades onde estão estabelecidas. Como no caso de 18 OnGs indianas que apoiam as atividades socialmente responsáveis das indústrias Ballapur, produtora de papel e parte do grupo Avantha, que possui capital de

---

<sup>138</sup> EMMERICK LOUREIRO JÚNIOR, P.C., *A governança privada na mitigação das mudanças do clima: estratégias empresariais em termos de ação política. Trabalho de conclusão de curso* – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2008.

<sup>139</sup> BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CENTRE, *Corporate Legal Accountability Annual Briefing*, 2012.

<sup>140</sup> *Ibid.*

mais de 3 bilhões de dólares. A indústria, através das OnGs, mantém relacionamento próximo com as comunidades que recebem suas fábricas, evitando efeitos negativos da sua instalação e respondendo as suas demandas. A parceria já criou escolas, postos de saúde e auxiliou a formação de cooperativas e fundações de microcrédito<sup>141</sup>.

Outro tipo de aliança entre empresas e organizações da sociedade civil acontece quando conjunto de empresas já articuladas reúnem-se com a sociedade para problemas compartilhados, como foi o caso da Iniciativa Internacional de Cacau. Fundada por OnGs, sindicatos e empresas, a iniciativa desenvolveu mecanismos para a prevenção do trabalho escravo, forçado ou infantil nas redes de fornecimento de cacau de multinacionais do ramo, como a Nestlé, Kraft Foods, Hershey's.<sup>142</sup>

### **Governança Privada – Empresas**

Além da parceria com instituições da sociedade civil, a governança privada dos direitos humanos dá-se também por meio de iniciativas independentes das empresas, ou da associação de empresas entre si.

#### *Códigos de Conduta*

As práticas independentes de empresas em direção à diligência devida de Ruggie dão-se principalmente através da adoção de códigos de conduta. Estes códigos visam gerir e monitorar as práticas éticas e socialmente responsáveis da empresa e de seus

---

<sup>141</sup> AVATHA, disponível em: <<http://infochangeindia.org/agenda/role-of-civil-society/partners-in-sustainability.html>>, acesso em 01/03/2013

<sup>142</sup> INTERNATIONAL COCOA INITIATIVE, disponível em: <<http://www.cocoainitiative.org/>>, acesso em 01/03/2013

fornecedores no ambiente de trabalho<sup>143</sup>. A maioria das marcas globais de hoje, como Adidas, Coca Cola, Nike, Zara, IKEA, Volkswagen, o possui.

Marks&Spencer, por exemplo, iniciou em 2007 o *Plan A*, uma campanha para fazer seus fornecedores aplicarem princípios éticos em suas linhas de produção e acabarem com a exploração de seus empregados. A empresa criou diversas ferramentas de aprendizado e de troca de experiências<sup>144</sup>.

Contudo, nem sempre a adoção desses códigos resulta em sua correta implementação nas linhas de produção. Muitas vezes, os códigos são passivamente recebidos pelos fornecedores e, por falta de conhecimento ou de vontade, os coordenadores dessas unidades não sabem como melhorar a qualidade do ambiente de trabalho sem aumentar os custos dos bens produzidos. Por conta da pressão de manter seus preços competitivos, as fraudes das auditorias solicitadas pelas empresas matriz não são raras.<sup>145</sup>

Outro problema na execução dos códigos de conduta é apontado no estudo de caso de Yu<sup>146</sup>. O autor mostra a aplicação do código de conduta da Reebok em um dos seus fornecedores de Taiwan, a Fortune Sports (FS), que emprega mais de dez mil trabalhadores. De fato, a obediência ao código de conduta da Reebok fez com que os piores abusos fossem proibidos das indústrias da FS, e práticas como o trabalho infantil ou castigos corporais para disciplinar os trabalhadores desapareceram.

Porém, a Reebok continuou cobrando a elevação dos padrões das condições de trabalho, sem no entanto, aceitar maiores elevações também dos preços dos produtos, por mais que o provimento de mais direitos aos trabalhadores invariavelmente

---

<sup>143</sup> JANG, B. *Implementing supplier codes of conduct in global supply chains: process explanations from theoretic and empirical perspectives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 85, No. 1, 2009, pp.77-92. Pág. 77

<sup>144</sup> MARKS&SPENCER, disponível em:  
<[www.ethicaltrade.org/in-action/member-performance/marks-and-spencer-getting-buy-in](http://www.ethicaltrade.org/in-action/member-performance/marks-and-spencer-getting-buy-in)>, acesso em 01/03/2013

<sup>145</sup> JANG, B. *Implementing supplier codes of conduct in global supply chains: process explanations from theoretic and empirical perspectives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 85, No. 1, 2009, pp.77-92. Pág. 88

<sup>146</sup> YU, X. *Impacts of corporate code of conduct on labor standards: a case study of Reebok's athletic footwear supplier factory in china*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 81, No. 3, 2008, pp. 513-529. Pág. 517



amente os custos da produção. A solução da FS foi então melhorar as condições de trabalho de acordo com o código de conduta, e fazer seus funcionários trabalharem mais horas para cobrir os custos das melhorias que o código demandava, o que por sua vez piorava a situação dos trabalhadores.<sup>147</sup>

Para solucionar os problemas trazidos pela má execução dos códigos de conduta, Jiang sugere que uma melhor comunicação entre a empresa matriz e seus fornecedores pode ajudar na sua implementação, pois estabelecerá um diálogo no qual os fornecedores poderão dizer o que é alcançável e a empresa matriz poderá ajudar a fazer as mudanças necessárias<sup>148</sup>. Já Yu aponta para o compartilhamento, também nas cadeias de distribuição, dos custos advindos do aumento dos direitos trabalhistas. O autor mostra que se distribuidores e revendedores como Walmart, Carrefour ou Kmart se comprometerem a comprar produtos um pouco mais caros, mas que abusaram menos dos direitos dos trabalhadores, isto servirá de incentivo para os produtores continuarem elevando os padrões de trabalho em suas linhas de fornecimento<sup>149</sup>. A solução de Yu depende do desejo dos produtores de compensar o aumento dos custos com a diminuição de suas margens de lucros ou com o aumento dos preços no mercado, o que poderá diminuir o consumo de seus produtos. Resta saber se o mercado consumidor internacional está preparado para pagar mais por produtos eticamente produzidos.

Problemas como fraude da auditoria e aplicação cega do código de conduta como no caso da Reebok mostram que as forças do mercado sozinhas, mesmo com aumento do consumo de produtos éticos ou retornos financeiros, ainda não são grandes o suficiente para constranger as empresas a desenvolver mecanismos que realmente evitem abusos aos direitos humanos e aceitem a elevação natural de custos que esses mecanismos trarão. Concordando com este argumento, Yu coloca que códigos de conduta podem ajudar no esforço da proteção dos direitos humanos, mas que eles sozinhos não alcançam grandes

---

<sup>147</sup> Ibid. Pág. 524

<sup>148</sup> JANG, B. *Implementing supplier codes of conduct in global supply chains: process explanations from theoretic and empirical perspectives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 85, No. 1, 2009, pp.77-92. Pág. 87

<sup>149</sup> Ibid YU, Pág. 526

melhorias. São as leis domésticas e seus mecanismos de punição que de fato garantem a proteção desses direitos. Assim, os dois códigos unidos, o doméstico e o corporativo, promovem os direitos humanos em empresas<sup>150</sup>.

### *Associações*

No mesmo esforço de proteger os direitos humanos são criadas redes de empresas, de setores específicos, ou da mesma região do país ou do planeta, que, nos moldes do Pacto Global, trocam experiências e criam princípios diretores de comprometimento com a Responsabilidade Social de Empresas. A Coalizão Cidadã da Indústria Eletrônica (sigla em inglês EICC), por exemplo, desenvolveu um código de boa conduta para as multinacionais que atuam na área e para suas cadeias de fornecimento. A organização internacional auxilia a empresas a incorporarem a RSE e possui mais de 80 associados, dentre os quais figuram as principais multinacionais da área, como Microsoft, Apple, Acer, Adobe, Dell, IBM, Intel, Lenovo, Motorola, Philips, etc.<sup>151</sup>

Como a CCIEE, diversas outras empresas se reúnem para coordenar suas atividades, como a Iniciativa de Líderes de Empresas para Direito Humanos, A Rede de Helênica de RSE, Global Reporting Initiative, Instituto de Responsabilidade Social de Maringá, Centro Islandês de RSE, Coalizão Global de Empresas de Saúde, Réseau Alliances Entrepreneurs de Croissance Responsable, entre diversas outras. Porém, suas regras são informais e o poder dessas associações de compelir seus membros a respeitar os direitos humanos é muito fraco, pois seus sistemas de monitoramento são frágeis e normalmente, a única sanção possível é a expulsão da associação.

### **Governança Global - Parcerias Híbridas**

Por fim, as empresas, além de tomarem iniciativas sozinhas ou em parceria com instituições da sociedade civil, também unem-se com organizações internacionais e Estados na criação de novas instituições cujo objetivo é promover os

---

<sup>150</sup> YU, X. *Impacts of corporate code of conduct on labor standards: a case study of Reebok's athletic footwear supplier factory in china*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 81, No. 3, 2008, pp. 513-529. Pág. 527

direitos humanos. Elas podem fazer isso independentemente, como a empresa de pneus indiana JK Tyres Limited e a Organização Internacional do Trabalho<sup>152</sup> ou como a empresa japonesa de roupas UNIQLO e o ACNUR<sup>153</sup>.

A outra opção é a criação de organizações formadas por Estados, empresas e sociedade civil com o propósito de promover os direitos daqueles envolvidos nas atividades corporativas. Existem vários exemplos desse tipo de coordenação híbrida, e as maiores parcerias deste tipo estão na área de segurança.

A Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas é uma coalizão de governos, empresas e sociedade civil que visa principalmente acabar com a corrupção do mercado de commodities, pois países em passando por períodos conflituosos, o mercado de commodities serve como fonte financiadora de guerras. Lançada por Tony Blair em 2002, durante seu mandato como Primeiro Ministro inglês, a iniciativa surgiu como um esforço para prevenir conflitos. Atualmente, diversos países exportadores de commodities, principalmente de petróleo, fazem parte da iniciativa, assim como empresas como Chevron, Exxonmobil, British Petroleum, entre outras<sup>154</sup>.

Os Princípios Voluntários sobre Segurança e direitos humanos foram lançados em conjunto pelos governos dos Estados Unidos e do Reino Unido para que empresas do setor energético, Estados e OnGs dialogassem sobre a contratação e utilização de corpos de segurança (públicos ou privados) nas atividades de extração que não

151 COALIZÃO CIDADÃ DA INDÚSTRIS ELETRÔNICA, disponível em: <[http://www.eicc.info/about\\_us05.shtml](http://www.eicc.info/about_us05.shtml)>, Acesso em 01/03/2013.

152 Juntas, desenvolveram projeto de prevenção contra a AIDS para os caminhoneiros da empresa. A parceria, parcialmente financiada pela Fundação Bill e Melinda Gates, criou cinco clínicas ao longo das estradas nacionais onde mais de 10.000 caminhoneiros são aconselhados, educados, testados e tratados contra doenças sexualmente transmissíveis. OIT e JK TYRES, disponível em:

<[www.ilo.org/aids/good-practices/WCMS\\_161024/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/aids/good-practices/WCMS_161024/lang--en/index.htm)>, acesso em 01/03/2013

153 A UNIQLO, multinacional japonesa de varejo de roupas, vem fortalecendo sua parceria com o ACNUR de diversas formas. A empresa encoraja seus clientes a doarem roupas velhas da marca, que são levadas para campos de refugiados pelo ACNUR. Mais de 14 milhões de itens já foram doados. A UNIQLO também possui um programa de estagiários que contrata estudantes refugiados no Japão. ACNUR e UNIQLO, disponível em: <[www.unhcr.org/4f16a3966.html](http://www.unhcr.org/4f16a3966.html)>, acesso em 01/03/2013

154 HAUFLER, V. *The Kimberley Process Certification Scheme: an innovation in global governance and conflict prevention*. In: Journal of Business Ethics, vol. 89, supplement 4, 2009, pp. 403-416. Pág. 412

violassem os direitos dos cidadãos. Atualmente, sete países fazem parte da organização, doze OnGs e várias empresas do setor energético. Os Princípios são as principais diretrizes de direitos humanos específicos para empresas de petróleo, gás natural e mineradoras.<sup>155</sup>

Estas duas organizações, apesar de coordenarem vários atores em torno do mesmo objetivo e de alcançarem bons resultados em relação aos seus objetivos, ambas possuem escopo e poder de coordenação bem menor que o Processo Kimberley de Certificação, de acordo com Haufler, o melhor exemplo de governança global, não só privada, da responsabilidade corporativa sobre direitos humanos<sup>156</sup>. Por conta de sua importância, mais atenção será dada a esta organização.

Em 2003, o promotor do Tribunal Penal Internacional ameaçou incriminar as empresas que comercializassem diamantes da República Democrática do Congo(RDC), pois se sabia que esta indústria está financiando o genocídio que acontecia no país.<sup>157</sup> Apesar do TPI não ter jurisdição para processar empresas, a intimidação foi feita e fortaleceu as outras vindas de ativistas e do Conselho de Segurança. No mesmo ano o Processo Kimberley (PK) entrou em vigor.

A indústria de diamantes é caracterizada por seu alto grau de concentração nas mãos de poucas empresas, sendo a principal dela a De Beers, de Luxemburgo.<sup>158</sup>

No início da década de 2000, ativistas iniciaram uma campanha contra os diamantes de ajudavam a financiar guerras de diversos países que eram produtores ou distribuidores das pedras, como Angola, Serra Leoa, Libéria, RDC e Cote d'Ivoire. A associação de diamantes com guerras poderia trazer sérios prejuízos para a indústria, uma

---

<sup>155</sup> Ibid.

<sup>156</sup> Ibid.

<sup>157</sup> FAUCHALD, O.K e STIGEN, J. *Transnational Corporate Responsibility for the 21<sup>st</sup> century: Corporate Responsibility before international institutions*, 40 *George Washington International Review*, 2009.

<sup>158</sup> HAUFLER, V. *The Kimberley Process Certification Scheme: an innovation in global governance and conflict prevention*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 89, supplement 4, 2009, pp. 403-416. Pág. 405

vez que o valor das pedras vem da sua identificação com luxo e status.

Ainda em 2000, as Nações Unidas publicaram um relatório sobre as empresas e as pessoas diretamente envolvidas com indústria de diamantes que financiavam os conflitos, os ‘diamantes de sangue’, que ficaram assim conhecidos por conta da sua relação com as mortes nas guerras africanas.

As demandas dos ativistas e das Nações Unidas e o medo da perda de status da pedra incitaram a indústria a responder a este problema. A concentração da indústria em poucas empresas e países (somente alguns países do mundo produzem diamantes) facilitou o diálogo e a coordenação desses atores. As negociações entre empresas, Estados e OnGs foram iniciadas em 2000 na África do Sul, em Kimberley, e duraram dois anos. Ao final das negociações, um sistema de monitoramento dos diamantes foi criado. O Processo Kimberley de Certificação (PK) consiste no empacotamento das pedras brutas com um certificado que contém informações sobre a origem das pedras. Um sistema de garantias e selos sinaliza por onde o pacote passou e quem lidou com eles. Todas as empresas do PK precisam respeitar estas regras quanto compram ou vendem diamantes brutos. Os Estados, por sua vez, são obrigados a garantir que somente diamantes com selo do PK sejam importados ou exportados de seus países. Se uma empresa ou Estado violarem esses termos, são expulsos da organização e não podem mais usar o selo do PK. Em 2003 o processo entrou em vigor e atualmente monitora 99% dos diamantes do mundo.<sup>159</sup>

A rápida e eficiente coordenação dos atores permitiu criação de um mecanismo que evita o financiamento de conflitos através do comércio de diamantes. Os resultados do Processo Kimberley são muito positivos e desde sua implantação, ele criou incentivos para a filiação das empresas que não faziam parte, pois os diamantes de uma empresa que não está no PK não podem ser importados pelos países-membros da organização. A criação de custos para os não participantes e de custos de saída dos que já fazem do processo é característico de regimes. Em regimes, os atores coordenados seguem

---

<sup>159</sup> HAUFLER, V. *The Kimberley Process Certification Scheme: an innovation in global governance and conflict prevention*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 89, supplement 4, 2009, pp. 403-416. Pág. 406-410

regras por eles criadas e disso se beneficiam, pois agem com a certeza que seus iguais também as seguirão.

O nível de coordenação alcançado no Processo Kimberley entre Estados e empresas, principalmente, faz parte de uma tendência global da formação de parcerias entre empresas e outros atores em prol da defesa de direitos humanos.

### **Governança Privada e Governança Global**

Os mecanismos de governança aqui expostos mostraram que empresas podem atuar de diversas maneiras em relação à promoção dos direitos humanos.

Sozinhas, implementam códigos de conduta ou formam associações que possuem diretrizes para as empresas que delas fazem parte.

Com organizações da sociedade civil, fazem parcerias específicas empresa-OnG, ou estabelecem uma associação conjunta empresas-OnGs. As OnGs também possuem o papel de denunciadoras dos crimes das empresas, para que estes sejam punidos.

Em colaboração com Estados e com organizações internacionais, as empresas também podem desenvolver cooperações específicas entre empresa-organização internacional, no entanto, são as iniciativas conjuntas entre empresas e Estados que mostraram mais resultados.

Devido à ausência de muitos trabalhos acadêmicos que apontem quais dessas iniciativas melhor impactam o provimento de direitos àqueles que estão nas zonas de influência de empresas, não se sabe quais os benefícios reais dos códigos de conduta, mas sabe-se que eles elevam os padrões de trabalho de fornecedores em países em desenvolvimento. Mais difícil ainda é medir a influência das inúmeras parcerias individuais de empresas e outros atores para o desenvolvimento da RSE. Menos difícil, porém, é identificar os benefícios de parcerias como o Processo Kimberley, que possui resultados palpáveis e de fato evita que os diamantes financiem guerras.

Apesar da falta de claras provas dos benefícios conjuntos das parcerias aqui descritas, elas comprovam que empresas e seus parceiros estão produzindo normas e

padrões de conduta que fortalecem a responsabilidade corporativa. O conhecimento das empresas e seu poder sobre suas operações fazem delas atores-chave na governança global de direitos humanos.<sup>160</sup> A análise feita nesta seção mostra que o mecanismo que mais respeitou a essas normas produzidas pelas empresas foi o Processo Kimbeley, através da colaboração com Estados, pois as regras foram homogeneamente respeitadas em todo o planeta, trazendo resultados positivos globais.

Os benefícios da governança privada são inquestionáveis, principalmente quanto à produção de arcabouço normativo. As empresas têm o conhecimento e a expertise necessária para sedimentar regras e normas que promovam os direitos humanos e não atrapalham de forma definitiva sua eficiência produtiva. A construção de códigos e alianças apontam para essa capacidade empresarial de produzir e respeitar, até certo ponto, regras por elas construídas. Porém, talvez a governança vinda de baixo ainda seja um remédio muito tímido para alcançar um bem maior, como os direitos humanos. As novas maneiras de governança, através de parcerias híbridas com Estados, mostraram-se mais eficazes na obtenção desse bem comum.

---

<sup>160</sup> DETOMASI, D.A. *The multinational corporation and global governance: modeling global public policy networks*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.71, No. 03, 2007, pp. 321-334. Pág. 325

### **Conclusão**

Retomando todos os resultados das interações, vê-se que cada ator regulador do comportamento corporativo tenta constranger as empresas de modo diferente em busca da proteção dos direitos humanos. Seguindo a análise proposta, verificamos quais atores puniram violações, compensaram vítimas e evitaram a continuidade dos abusos.

Os ordenamentos jurídicos nacionais, através de legislações domésticas que reconhecem a personalidade jurídica de empresas e de cortes com jurisdição extraterritorial, já sancionaram empresas e compensaram vítimas por abusos cometidos no estrangeiro. Apesar de raras, essas condenações foram, até o momento, as únicas que de fato compensaram efetivamente as vítimas das violações.

Se a personalidade jurídica internacional de empresas for desenvolvida, é possível sugerir que o direito internacional público também terá potencial de realizar papel constrangedor das ações empresariais através das suas instituições, como na Corte Penal Internacional.

As organizações internacionais, como a ONU e a OCDE introduziram diretrizes para empresas, ainda que não possam sancioná-las tão efetivamente como as cortes se tais diretrizes não forem respeitadas.

No âmbito da governança global, a sociedade civil mostrou seu poder de mobilização contra empresas que não produzem bens de acordo com as demandas éticas de seus consumidores através de boicotes e de campanhas internacionais que prejudicam a reputação das empresas envolvidas, o que é uma forma de punição por seus atos.

As empresas também apresentaram vontade de proteger os direitos humanos em suas atividades produtivas e buscaram a autorregulação através de associações, da adoção de códigos de conduta, ainda que falhos, e de parcerias voluntárias com outros atores.

O conhecimento das empresas e seu poder sobre suas operações fazem delas atores-chave na governança global da responsabilidade corporativa, pois elas possuem a expertise necessária para identificar onde suas atividades estão criando violações, como evitá-las e quais regras devem ser adotadas que, não atrapalhando de



forma definitiva sua eficiência produtiva, irão proteger os direitos humanos em suas zonas de influências.

É inquestionável que as parcerias com OnGs e com organizações internacionais beneficiam a proteção dos direitos humanos no ambiente corporativo, no entanto, existe a dificuldade de mensuração exata de seu impacto ao redor do mundo, devido à sua natureza voluntária e falta de monitoramento internacional das iniciativas de cada empresa com cada parceiro. Porém, acredita-se que elas promovam os direitos humanos e evitam que alguns abusos sejam cometidos.

Uma iniciativa voluntária que teve resultados mensuráveis e homogêneos globalmente foi a do processo Kimberley. Este processo não sancionou ou compensou vítimas por abusos corporativos, mas preveniu e previne até hoje que empresas de diamantes se beneficiem do abuso dos direitos de milhares de pessoas. A efetividade dessa coordenação só foi possível por conta da pressão da sociedade internacional e do comprometimento dos Estados e das empresas. O PK é good case e talvez possa indicar o caminho a ser seguindo por outras indústrias na proteção dos direitos humanos.

Cada um dos atores reguladores do comportamento corporativo possui poder diferente na punição, compensação das vítimas e prevenção da continuidade dos abusos. Nota-se que o Estado, através principalmente das cortes domésticas e da parceria com empresas, é um ator-chave, talvez O ator-chave, na construção de sistemas que institucionalizam a responsabilidade corporativa. As cortes sancionaram empresas e compensaram vítimas diretamente, e a parceria híbrida, tomando como exemplo o PK, foi efetiva na prevenção da continuidade dos abusos.

Obviamente, os outros atores analisados contribuem de sobremaneira para esta institucionalização, mas devido a falhas e à falta de mensuração das ações dos outros atores, neste estudo o Estado foi o ator que melhor respondeu aos três elementos levantados sobre responsabilidade corporativa: sanção, punição e prevenção de abusos corporativos.

Dado este resultado e o desenvolvimento ainda fraco da responsabilidade corporativa, não estariam os Estados, ao não desenvolverem legislações internas ou mais parcerias híbridas em prol da promoção dos direitos humanos no ambiente corporativo, atrapalhando um desenvolvimento mais robusto da responsabilidade empresarial? Se eles

possuem papel tão importante e mesmo assim não criam mais legislações e mecanismos de sanção e prevenção de abusos corporativos, não estariam eles sendo coniventes com tais abusos? Esses questionamentos apontam para outros estudos que podem tentar respondê-los utilizando ferramentas analíticas da economia política e da diplomacia corporativa.

Neste estudo, foram mapeados os atores que buscam regular o comportamento corporativo quanto aos direitos humanos e encontrou-se que o Estado é o ator que melhor sanciona, compensa vítimas e evita que abusos continuem a ser perpetrados, ainda que os outros atores também contribuam para a institucionalização da responsabilidade corporativa.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA MAGALHÃES, A função social e a responsabilidade social da empresa. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-11.pdf> Acesso em 01/03/13> Acesso em 01/03/2013

ANISTIA INTERNACIONAL, *Close the accountability gap: corporations, human rights and poverty Report*, 2009.

ASHLEY, R.K. *The poverty of Neorealism*. In: International Organization, vol. 38, No. 02, 1981, pp. 225-286.

BADIE, B. *O diplomata e o intruso: A entrada das sociedades na arena internacional*. Editora EDUFBA, Salvador, 2009.

BADIE, B. *Un monde sans souveraineté: Les États entre ruse et responsabilité*. Editora Fayard, Paris, 1999.

BARROS-PLATIAU, A.F. *Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental*. In: CUREAU, Sandra. (Org.). Meio Ambiente. 1 ed. Belo Horizonte: Lastro, 2004, v. 1. Disponível em: [ww3.esmpu.gov.br/serie-grandeseventos-meio-ambiente/AnaFlaviaBarrosPlatiau\\_Novos\\_atores.pdf](http://ww3.esmpu.gov.br/serie-grandeseventos-meio-ambiente/AnaFlaviaBarrosPlatiau_Novos_atores.pdf)>. Acessado em: 01/03/2013

BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. *The globalization of world politics*. Oxford University Press, 4ª edição, Nova Iorque, 2008.

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS CENTRE, *Corporate Legal Accountability Annual Briefing*, 2012.

CAMPETTI AMARAL, R. *Direito Internacional Público e Privado*. Porto Alegre, Editora Verbo Jurídico, 2010.

CARR, E.H. *Vinte anos de crise 1919-1939*. Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. 2ª edição, 2001.

CASSESE, A. *International Criminal Law*. Oxford University Press, 2ª edição, Nova Iorque, 2008.

CASTAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS LAW, INTERNATIONAL BUSINESS LEADERS FORUM AND OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH

COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Human Rights Translated: a business reference guide*, 2008.

CHARNEY, J.I. *Transnational corporations and developing public international law*. In: *Duke Law Journal*, vol. 04, 1983, pp. 748-788.

COSTA DE OLIVEIRA, C. *La réparation des dommages environnementaux en droit international: Contribution à l'étude de La complémentarité entre le droit international public et le droit international privé*. Tese de Doutorado em Direito – Université Panthéon-Assas, 2012.

DETOMASI, D.A. *The multinational corporation and global governance: modeling global public policy networks*. In: *Journal of Business Ethics*, vol.71, No. 03, 2007, pp. 321-334.

DOYLE, M.W. *Liberalism and World Politics*. In: *The American Political Science Review*. Vol. 80 No. 04, 1986, pp. 1151-1169

DROTT, D.Y. *Propaganda and conflict: theory and evidence from the Rwandan genocide*. Harvard University, 2012.

EGELS-ZANDÉN, N. e HYLLMAN, P. *Evaluating strategies for negotiating worker's rights in Transnational Corporations: The effects of Codes of Conduct and Global Agreements on Workplace Democracy*. In: *Journal of Business Ethics*. Vol. 76 No. 02. 2007. pp. 207-223.

EICHENGREEN, B. *One economy, ready or not: Thomas Friedman's jaunt through globalization. Review on the Lexus and the Olive tree by Thomas Friedman*. In: *Foreign Affairs*, vol 78. No.3, 1999, pp.118-122.

EMMERICK LOUREIRO JÚNIOR, P.C., *A governança privada na mitigação das mudanças do clima: estratégias empresariais em termos de ação política*. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2008.

FAUCHALD, O.K e STIGEN, J. *Transnational Corporate Responsibility for the 21<sup>st</sup> century: Corporate Responsibility before international institutions*, 40 *George Washington International Review*, 2009.

HAINMUELLER, J., HISCOX, M.J. e SEQUEIRA, S. *Consumer demand for the fair trade label: evidence from a field experiment*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1801942](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1801942)> Acesso em 01/03/2013.

HATHAWAY, O. *Do human rights treaties make a difference?*, Faculty Scholarship

Series, Yale Law School, Paper 839, 2002.

HAUFLER, V. *The Kimberley Process Certification Scheme: an innovation in global governance and conflict prevention*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 89, supplement 4, 2009, pp. 403-416

HOMMEL, T. *Initiatives des entreprises à visée environnementale, sanitaire ou sociale Typologie, déterminants et efficacité*. *Entreprises et biens publics*, No.16, 2006.

HURRELL, A. *Global inequality and international institutions*. In: *Metaphilosophy*, vol.32, No.1-2, 2001, pp.34-57.

INGRAM, D. *Between political liberalism and postnational cosmopolitanism: toward an alternative theory of human rights*. In: *Political Theory*, vol. 31 No. 03, 2003, pp.359-391.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, *Consultation on operationalizing the framework for business and human rights presented by the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*, 2009.

JANG, B. *Implementing supplier codes of conduct in global supply chains: process explanations from theoretic and empirical perspectives*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 85, No. 1, 2009, pp.77-92.

KAMMINGA, M. *More lawsuits needed against multinationals*, 2008. Disponível em: <<http://198.170.85.29/Menno-Kamminga-commentary.pdf>> Acesso em: 01/03/2013

KEOHANE, R.O. e NYE, J.S. *Globalization: What's new? What's not?* In: *Foreign Policy*, No. 118, 2000, pp. 104-119.

KRASNER, D.S. *International Regimes*, Cornell University Press, 1983.

LÓPEZ, J.M. *Review on 'Le défi américain' by Jean-Jacques Servan-Schreiber*. In: *Revista Española de opinión pública*. No. 11, 1968, pp. 352-363.

McCORQUODALE, R. *Social Responsibility and International Human Rights Law*. In: *Journal of Business Ethics*, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 385-400.

MEERAN, R. *Tort litigation against multinationals for violations of human rights: an overview of the position outside the US*. In: *City university of Hong Kong Law Review Volume 3:1*, 2011, pp.1-41.

PARKAN, B. *On multinational corporations and the provision of positive rights*. In: Journal of Business Ethics, vol. 85, supplement 1, 2009, pp. 73-82.

REINEHR, J.P.M. *A responsabilidade social da empresa segundo o empresariado paulista*. In: Revista Sociedade e Estado. Vol. 26, No. 02, 2011, pp. 429-431

RISSE-KAPPEN. *Bringing transnational relations back*. Cambridge University Press, 1995.

ROTHKOPF, D. *Superclass, the global power elite and the world they are making*, Farrar, Straus and Giroux, Nova Iorque, 2008.

RUGGIE, J.G. *Business and Human Rights: the evolving international agenda*. In: The American Journal of International Law, vol. 101, No.04, 2007, pp.819-840.

RUGGIE, J.G. *Corporations and human rights: a survey of the scope and patterns of alleged corporate-related human rights abuse*. Human Rights Council, United Nations. A/HRC/8/5/Add.2, 2008.

RUGGIE, J.G. *Kiobel and corporate social responsibility*. AMICUS CURIAE para caso Kiobel v. Royal Dutch petroleum, United States Supreme Court, 2012.

SACKS, M. Supreme Court to rule on corporate personhood for crimes against humanity. **The Huff Post Online**, 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <[www.huffingtonpost.com/2011/10/17/supreme-court\\_n\\_1015953.html](http://www.huffingtonpost.com/2011/10/17/supreme-court_n_1015953.html)> Acesso em: 01.03.2013

SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*, Companhia de Bolso, São Paulo, 2010.

SEPPALA, N. *Business and the international human rights regime: a comparison of the UN initiatives*. In: Journal of Business Ethics, vol.87, supplement 2, 2009, pp. 401-417.

SHINN, M. *The 2005 business & human rights seminar report: Exploring responsibility and complicity*. London, 2005.

SNYDER, J. *One World, Rival Theories*. In: Foreign Policy, No. 145, 2004, pp. 52-62.

STRANGE, S. *States, firms and diplomacy*. In: International Affairs, vol. 68, No. 01, 1992, pp. 1-15.

SUSAN, S. *The defective state*. In: Daedalus, vol. 124, No. 2, 1995, pp. 54-74

VAN DE VELDE, E., VERMEIR, W. e CORTEN, Filip. *Finance and accounting: corporate social responsibility and financial performance*. In: Corporate Governance, vol. 5, No. 3, 2005, pp. 129-138.

- VERNON, R. *Economic Sovereignty at bay*. In: Foreign Affairs, vol. 47 No.1, 1968, pp. 110-122.
- VOICULESCU, A. *Human rights and the new corporate accountability: learning from recent developments in corporate criminal liability*. In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp.419 – 432
- WADLOW, R. *Non-state actors in international relations*. In: International Journal on World Peace, vol. 19, No. 3, 2002, pp. 97-100.
- WALT, S.M. *International Relations: One World, Many Theories*. In: Foreign Policy, No. 110. 1998, pp. 29-46.
- WEISSBRODT, D. e KRUGER, M. *Norms on the responsibilities of Transnational Corporations and other business enterprises with regard to Human Rights*. In: The American Journal of International Law. Vol. 97, No 04, 2003, pp 901-922.
- WHELAN, G., MOON, J. e ORLITZKY, M. *Human rights, transnational corporations and embedded liberalism: what chance consensus?* In: Journal of Business Ethics, vol. 87, supplement 2, 2009, pp. 367-383.
- WOOD, D.J. e LOGSDON, J.M. *Global business citizenship and voluntary codes of ethical conduct*. In: Journal of Business Ethics, vol. 59, No. ½, 2005, pp.55-67
- YU, X. *Impacts of corporate code of conduct on labor standards: a case study of Reebok's athletic footwear supplier factory in china*. In: Journal of Business Ethics, vol. 81, No. 3, 2008, pp. 513-529.
- ZERK, A.J. *Extraterritorial Jurisdiction: Lessons for the Business and Human Rights sphere from Six Regulatory Areas*. Harvard Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper No. 59, 2010.

### **Sítios Acessados:**

AVATHA, disponível em:

<<http://infochangeindia.org/agenda/role-of-civil-society/partners-in-sustainability.html>>, acesso em 01/03/2013

ACNUR e UNIQLO, disponível em: <[www.unhcr.org/4f16a3966.html](http://www.unhcr.org/4f16a3966.html)>, acesso em 01/03/2013

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE, disponível em:  
<<http://www.business-humanrights.org/GettingStartedPortal/Intro>>, acesso em 01/03/2013

COALIZÃO CIDADÃ DA INDÚSTRIS ELETRÔNICA, disponível em:  
<[http://www.eicc.info/about\\_us05.shtml](http://www.eicc.info/about_us05.shtml)>, Acesso em 01/03/2013.

FORBES, disponível em: <[forbes.com](http://forbes.com)>, acesso em 01/03/2013

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, Caso Nahimana (RTLM).  
disponível em: <<http://www.unictr.org/tabid/128/Default.aspx?id=29&mnid=4>>, acesso em  
01/03/2013

INTERNATIONAL COCOA INITIATIVE, disponível em:  
<<http://www.cocoainitiative.org/>>, acesso em 01/03/2013

MARKS&SPENCER, disponível em:  
<[www.ethicaltrade.org/in-action/member-performance/marks-and-spencer-getting-buy-in](http://www.ethicaltrade.org/in-action/member-performance/marks-and-spencer-getting-buy-in)>,  
acesso em 01/03/2013

NUREMBER MILITARY TRIBUNAL, Krupp Case, disponível em:  
<<http://www.mazal.org/archive/nmt/09/NMT09-C001.html>>, acesso em 01/03/2013

OIT e JK TYRES, disponível em:  
<[www.ilo.org/aids/good-practices/WCMS\\_161024/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/aids/good-practices/WCMS_161024/lang--en/index.htm)>, acesso em  
01/03/2013

PACTO GLOBAL, disponível em < <http://www.unglobalcompact.org/index.html>>, acesso  
em 01/03/2013